

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

João Manoel da Silva Guarezi

**ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO TÉCNICO PARA OS  
SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**

Florianópolis

2022

João Manoel da Silva Guarezi

**ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO TÉCNICO PARA OS  
SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciência e Tecnologia de Alimentos.

Orientadora: Profa. Dra. Carmen Maria Oliveira Müller.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

G914a

Guarezi, João Manoel da Silva Guarezi  
Análise das alterações no regulamento técnico para os  
sistemas orgânicos de produção / João Manoel da Silva  
Guarezi; orientadora, Carmen Maria Olveira Muller, 2022.  
164 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Agrárias, Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos,  
Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Ciência e Tecnologia de Alimentos. 2. Sistemas  
Orgânicos de Produção . I. , Carmen Maria Oliveira  
Müller. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos. III.  
Título.

Esta obra é licenciada por uma licença *Creative Commons* de atribuição, de uso não comercial e de compartilhamento pela mesma licença 2.5



Você pode:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra;
- criar obras derivadas.

Sob as seguintes condições:

- Atribuição. Você deve dar crédito ao autor original.
- Uso não-comercial. Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.
- Compartilhamento pela mesma licença.

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, somente poderá distribuir a obra resultante com uma licença idêntica a esta.

João Manoel da Silva Guarezi

**ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO TÉCNICO PARA OS  
SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Ciência e Tecnologia de Alimentos” e aprovado em sua forma final pelo curso de Curso de Ciência e Tecnologia de Alimentos.

Florianópolis, 07 de março de 2022.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Ana Carolina de Oliveira Costa  
Coordenadora do Curso

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Carmen Maria Oliveira Müller  
Orientadora  
Universidade Federal de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Carlise Beddin Fritzen Freire  
Avaliadora  
Universidade Federal de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Renata Dias de Mello Castanho Amboni  
Avaliadora  
Universidade Federal de Santa Catarina

## RESUMO

A produção orgânica se caracteriza, dentre os seus principais aspectos, pela não utilização de insumos químicos proibidos, defensivos agrícolas e produtos de origem sintética e Organismos geneticamente modificados. Além de promover a sustentabilidade, a produção orgânica também tem papel importante na geração de emprego e fonte de renda para o produtor familiar. Neste contexto, este trabalho objetiva apresentar as principais características desta atividade produtiva no Brasil e no mundo, assim como seu mercado, o qual é um segmento que está em plena expansão, estimulado pelo aumento do consumo e pelo avanço da ciência, trazendo um conceito cada vez mais evidente quanto a promoção da saúde através da alimentação proveniente de alimentos orgânicos e livres de contaminantes ou de resíduos de produtos químicos. Especificamente este estudo busca comparar e descrever as principais diferenças e atualizações encontradas na legislação aplicável para sistemas orgânicos de produção, visando uma melhor interpretação dos requisitos aplicáveis facilitando a busca do produtor pela certificação orgânica através da análise comparativa entre a Portaria Nº 52, de 15 de março de 2021 com a Instrução Normativa Nº46, de 06 de outubro de 2011 a Instrução Normativa Nº 37, de 2 de agosto de 2011, e a Instrução Normativa Nº 38, de 2 de agosto de 2011.

**Palavras-chave:** Produção orgânica; Certificação; Brasil; Legislação.

## **ABSTRACT**

Organic production is characterized, among its main aspects, by the non-use of prohibited chemical inputs, agricultural pesticides and products of synthetic origin and genetically modified organisms. In addition to promoting sustainability, organic production also plays an important role in generating employment and a source of income for family farmers. In this context, this work aims to present the main characteristics of this productive activity in Brazil and in the world, as well as its market, which is a segment that is in full expansion, stimulated by the increase in consumption and the advancement of science, bringing a concept each increasingly evident as the promotion of health through food from organic foods and free from contaminants or chemical residues. Specifically, this study seeks to compare and describe the main differences and updates found in the applicable legislation for organic production systems, aiming at a better interpretation of the applicable requirements, facilitating the producer's search for organic certification through the comparative analysis between Portaria No. 52, March 2021 with Normative Instruction No. 46, of October 6, 2011, Normative Instruction No. 37, of August 2, 2011, and Normative Instruction No. 38, of August 2, 2011

**Keywords:** Organic production; Certification; Brazil; Legislation.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b>	Palavras-chave utilizadas na busca de materiais para elaboração da revisão bibliográfica.....	<b>12</b>
<b>Quadro 2</b>	Comparativo entre as normativas analisadas .....	<b>22</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Objetivo geral</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Objetivos específicos</b> .....	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>14</b>
<b>4.1</b>	<b>Agricultura orgânica: um novo paradigma</b> .....	<b>14</b>
<b>4.2</b>	<b>Produção e mercado mundial de produtos orgânicos</b> .....	<b>15</b>
<b>4.3</b>	<b>Produção e mercado de produtos orgânicos no Brasil</b> .....	<b>16</b>
<b>4.3.1</b>	<b>Legislação e certificação de produtos orgânicos no Brasil</b> .....	<b>17</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Desafio da certificação orgânica no Brasil</b> .....	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>5.1</b>	<b>Análise comparativa da Instrução normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, e Portaria nº 52, de 15 de março de 2021</b> .....	<b>22</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>160</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A principal fonte natural de alimentação, proveniente da agricultura, tem-se utilizado de técnicas agronômicas que recomendam a introdução de agroquímicos para o aumento da produtividade, isso por consequência de um aumento da população e uma demanda cada vez maior por alimento (MADAIL, BERLARMINO, & BINI, 2015). Entretanto, o sistema de produção utilizado nestes casos, tem sido contestado, pois o uso indiscriminado destes agroquímicos faz com que seja detectado nos alimentos resíduos destes agroquímicos que podem vir a causar danos à saúde (MADAIL, BERLARMINO, & BINI, 2015).

Neste contexto, o sistema de produção orgânico é uma alternativa a estes sistemas de produção uma vez que se caracteriza por não utilizar agrotóxicos, adubos químicos ou qualquer tipo de substância sintética que possa gerar danos ao meio ambiente, preconiza que deve-se fazer um uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, sempre respeitando as relações culturais e sociais (SCALCO; SERVI, 2012).

De acordo com Madail e Belarmino (2015) atualmente observa-se uma grande tendência dos consumidores quanto a conscientização dos malefícios dos químicos para a saúde do produtor, dos animais e do meio ambiente. Portanto, devido a exigências geradas pelos consumidores o sistema orgânico de produção vem cada vez mais sendo adotado como método de produção, podendo atender esta necessidade gerada pelo mercado.

De acordo com Willer (2010) para o produto ser rotulado como orgânico, este deve seguir uma série de métodos de produção claramente definidos, tornando o método de produção mais importante do que o próprio produto final.

Se tratando do Brasil o cultivo de orgânicos teve início através da Instrução normativa N°007, de 17/05/1999 que estabelecia as normas de produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e de certificação da qualidade para os produtos orgânicos de origem vegetal e animal (BRASIL, 1999). Sendo muito recente, o processo de regularização no setor de orgânicos do Brasil passou por várias alterações desde 1999, o que acarretou

numa maior rigorosidade quanto a produção e comercialização de produtos orgânicos, sendo compulsória a certificação das propriedades que comercializam este tipo de produto (SCALCO; SERVI, 2012). Um grande desafio que, segundo Scalco e Servi (2012), deve-se ser evidenciado é de que pequenos produtores (o qual representam a maioria) conseguem se manter em atividade com a constante mudança de regras para produção de orgânicos, o que constitui uma grande dificuldade principalmente no que se refere às áreas tecnológica e educacional.

Neste contexto, este estudo objetiva fazer uma análise comparativa entre a Instrução Normativa Nº 46 de 06 de outubro de 2011 e a nova portaria Nº 52 de 15 de março de 2021 que dispõem o regulamento técnico para sistemas de produção orgânica, visando não somente um melhor entendimento sobre os requisitos legais, mas também para que possa ser utilizado como uma ferramenta de orientação para profissionais e estudantes nas diferentes áreas da Tecnologia, Ciência e Engenharia de Alimentos.

A linguagem da legislação é um elemento que, em muitos casos dificulta o processo de certificação desses sistemas de produção e nesse sentido a abordagem proposta pode contribuir como uma ferramenta facilitadora. Além disso, cabe ressaltarmos os grandes desafios na produção orgânica, quando observamos o contexto socioeconômico atual, onde a predominância de monocultivos – que caracterizam o espaço agrário brasileiro – limitam o desenvolvimento da produção orgânica no Brasil. Portanto, este estudo busca também facilitar a compreensão dos requisitos da legislação para os sistemas orgânicos de produção, com o intuito de fomentar e incentivar a produção orgânica no Brasil.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo geral**

Analisar as alterações e atualizações referente a portaria Nº 52, de 15 de março de 2021 que substitui a Instrução Normativa Nº46, de 06 de outubro de 2011 que estabelece o Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos de Produção, juntamente com a Instrução Normativa Nº 37, de 2 de agosto de 2011, que estabelece o regulamento técnico para produção de cogumelos comestíveis em sistemas orgânicos de produção, e a Instrução Normativa Nº 38, de 2 de agosto de 2011, que estabelece o regulamento técnico para produção de sementes e mudas em sistemas orgânicos de produção.

### **2.2 Objetivos específicos**

- Determinar as legislações pertinentes para produção de produtos orgânicos no Brasil;
- Descrever e analisar as particularidades e os desafios da produção orgânica no Brasil;
- Reunir dados e informações sobre o consumo e o mercado de produtos orgânicos no Brasil e no mundo;
- Comparar e analisar as alterações entre a Portaria Nº 52, de 15 de março de 2021 que substitui a Instrução Normativa Nº46, de 06 de outubro de 2011, a Instrução Normativa Nº 37, de 2 de agosto de 2011, e a Instrução Normativa Nº 38, de 2 de agosto de 2011;
- Interpretar e analisar cada requisito individualmente e suas possíveis aplicações.

### 3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi realizada através da revisão da literatura de forma remota com consultas em banco de dados, como Google Acadêmico, Science Direct, Scielo, além de consultas em trabalhos técnicos e dados governamentais.

Para realização da busca, serão empregadas palavras-chave e combinações de palavras-chave, conforme apresentado no Quadro 1 a seguir.

#### 3 **Quadro 1** - Palavras-chave utilizadas na busca de materiais para elaboração da revisão bibliográfica

<b>Palavras-chave e combinações em português</b>	<b>Palavras-chave e combinações em inglês</b>
Certificação orgânica	Organic certification
Legislação de orgânicos e certificação	Organic legislation and certification
Produção de orgânicos no Brasil	Organic production in Brazil
Produção de orgânicos no mundo	Organic production in the world
Mercado de orgânicos	Organic Market
Mercado de orgânicos no mundo	Organic market in the world
Agricultura orgânica no Brasil	Organic agriculture in Brazil
Agricultura orgânica no mundo	Organic agriculture in the world
Sustentabilidade na produção orgânica	Sustainability in organic production
Agricultura familiar	Family farming

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Análise das legislações objetos deste estudo foi realizada comparando artigo por artigo de forma que foi elaborada uma tabela que continha três colunas:

A primeira coluna continha o artigo e seus respectivos incisos das Instruções Normativas: IN 46/11 com texto Alteração pela IN 17/14 e pela IN35/17; IN 37/11 (Cogumelos Orgânicos) e IN 38/11 (Sementes Orgânicas);

A segunda coluna continha as alterações do artigo/inciso propostos na nova Portaria;

A terceira coluna foi realizada a análise utilizando os seguintes termos:

- Exclusão, quando determinado artigo e/ou inciso e/ou parágrafo foi removido da antiga normativa, IN 46, IN 38 e 37;
- Inclusão, quando foi incorporado novo artigo e/ou inciso e/ou parágrafo dentro da nova Portaria Nº 52;
- Alteração, quando houve determinada alteração em um artigo e/ou inciso e/ou parágrafo quando comparado as normativas.

## 4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 4.1 Agricultura orgânica: um novo paradigma

Com o avançar do tempo, podemos identificar uma grande mudança nas características da agricultura, sendo que com o desenvolvimento de novas tecnologias, máquinas agrícolas e indústria química, é possível observar um grande aumento na produção de alimentos, mas também os efeitos colaterais que este aumento provoca. Tais efeitos trazem consigo uma grande preocupação quanto a que processos agrícolas sejam sustentáveis, baseando-se na interação dinâmica entre solo, animais, plantas, pessoas, ecossistema e meio-ambiente (IFOAM, 1998).

No atual contexto de consumo, quem define a o que produzir é o próprio consumidor, e este, está cada vez mais exigente em termos de origem, qualidade, regularidade de oferta e preço, portanto, a demanda por produtos que atendam estas exigências está em expansão (MADAIL, BELARMINO, & BINI, 2015). Tendo isto em vista, nascem os sistemas orgânicos de produção, que segundo Ormond (2002) são definidos como um conjunto de processos de produção agrícola que visam não somente a sustentabilidade, mas também a fertilidade do solo e a função dos microrganismos nele contidos.

Os produtos rotulados como “orgânicos” devem obedecer a uma série de métodos de produção, que precisam ser claramente definidos, podendo, em muitos casos ser mais importantes do que o próprio produto. O sistema de produção orgânico cresce no mundo e atualmente é praticado em 138 países (WILLER, 2010).

Os países pertencentes à Oceania são os que apresentam as maiores áreas de produção orgânica, seguido dos países da Europa e América Latina. A produção orgânica tem presença também nos demais continentes, porém com menor representatividade (WILLER, 2010).

Segundo Lima et.al (2020) outra forma que podemos evidenciar o crescimento do setor orgânico no mundo é através do registro do número de produtores orgânicos. No ano 2000, eram registrados 253 mil produtores, que

passam para quase 2,9 milhões em 2017, ou seja, um aumento de quase 16% ao ano.

No Brasil este desenvolvimento vem acontecendo de maneira mais lenta, pois mesmo com o avanço da produção e comercialização de produtos provenientes da agricultura orgânica, o seu desenvolvimento ainda não alcançou o seu potencial máximo. Para agravar a situação, não existe uma regulamentação internacional clara para as redes de produção e comercialização destes produtos (MADAIL, BELARMINO, & BINI, 2015).

## **4.2 Produção e mercado mundial de produtos orgânicos**

Conforme Gudynas (2003) a área agrícola mundial destinada a produção orgânica em 2002 era de 22.811.267 hectares. Após sete anos podemos observar que houve um aumento de mais de 60% desta área, tendo em vista que, em 2009, segundo Willer (2010) alcançou seus 37,2 milhões de hectares.

O continente que representa a maior área destinada a produção orgânica é o da Oceania, alcançando 12,15 milhões de hectares, seguidos da Europa com quase 9,3 milhões de hectares, logo após vem a América Latina com 8,6 milhões de hectares, seguidos da Ásia (3,6 milhões de hectares), América do Norte (2,7 milhões de hectares) e pôr fim a África com mais de 1 milhão de hectares (WILLER, 2010).

A Austrália é o país com a maior área orgânica, sendo 97% destinado à pastagem. A Argentina está em segundo lugar, com aproximadamente 4,4 milhões de hectares, o que representa mais de 50% da área em América Latina e ; em terceiro lugar encontram-se os Estados Unidos, com 1,95 milhões de hectares (WILLER, 2010).

Quando refere-se aos produtores, segundo Willer (2010) mais de três quartos estão localizados na Ásia, África e América Latina, e o país com o maior número de produtores é a Índia, com 677.257 produtores seguidos da Uganda (187.893), e México (128.862) (dados coletados em 2009).

No que se refere ao mercado, os países com maior mercado de alimentos orgânicos são os Estados Unidos, seguidos da Alemanha e França, entretanto o maior consumo per capita em 2009 foi da Dinamarca (WILLER, 2010). O Brasil, devido ao consumo de orgânicos ser uma demanda emergente, ainda não consta nestas referencias.

O valor mundial arrecadado com produtos orgânicos em 2017, segundo Lima et.al (2020) foi de 92,1 bilhões de euros, o que representou um aumento de 500% quando comparado com 2000 que havia atingido 15 bilhões de euros, mostrando-se um mercado extremamente promissor.

A demanda por produtos orgânicos, se tratando do cenário mundial, se concentra quase que totalmente na América do Norte e Europa, representando mais de 96% das vendas globais. Ainda que esta demanda venha aumentando em outros países, ainda é possível perceber barreiras quanto à conscientização do consumidor e à acessibilidade destes produtos para consumidores de baixa renda. Portanto um grande desafio para a indústria é descentralizar esta demanda, além de produzir a um preço mais competitivo com produtos convencionais (WILLER, 2010).

### **4.3 Produção e mercado de produtos orgânicos no Brasil**

O Brasil, apesar de um desenvolvimento mais lento quando nos referimos ao mercado de produtos orgânicos, apresenta-se desde os anos 70, nas estatísticas internacionais como um país produtor e consumidor de produtos orgânicos (MADAIL, BERLARMINO, & BINI, 2015).

Em um estudo realizado em 2001, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi reportado que a área orgânica brasileira certificada era cerca de 270 mil hectares, sendo que 117 mil eram destinadas à pastagem para gado de corte e pecuária leiteira. (BUAINAIN; BATALHA, 2007). Já em 2017 conforme IFOAM (2019) o Brasil possuía 1.136,857 hectares de área de produção orgânica, representando um grande crescimento durante um período relativamente curto.

Quando se analisa o avanço do mercado brasileiro de orgânicos, observa-se que o mesmo apresentou um aumento de 10% (dez por cento) ao ano na década de noventa, seguindo a marca de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, agora na década de 2000 (HOPPE et al., 2012). Segundo Kiss (2009), o mercado brasileiro no ano de 2009, contemplando exportações e consumo interno, alcançou a comercialização de 250 milhões de dólares, com destaque para a produção de açúcar, café, cana de açúcar, frutas e hortaliças e também soja.

Um grande desafio no que se refere ao o consumo brasileiro de produtos orgânicos é o preço que é praticado quando se compara ao dos produtos convencionais. A diferença de preços chega a variar de 15% (quinze por cento) a 100% (cem por cento). Contudo, é possível observar uma tendência de queda nos preços, assim como ocorreu nos Estados Unidos e na Europa, associado ao aumento do mercado produtor e consumidor (KISS, 2009).

Além da certificação, os produtores são submetidos a uma certa dificuldade na venda direta para os consumidores, pois representa um maior investimento em função da distância entre a propriedade e o ponto de venda, bem como da falta de oferta e regularidade da qualidade (padrões impostos pela agricultura convencional). Estes fatores contribuem para um preço final nem sempre viável para o consumidor, portanto, se fazem necessárias ações conjuntas do poder público e da iniciativa privada, na divulgação dos eventos (feiras, eventos sociais etc.) e da importância dos produtos orgânicos para a saúde da população (MADAIL, BERLARMINO, & BINI, 2015).

#### 4.3.1 Legislação e certificação de produtos orgânicos no Brasil

Com a ascensão dos mercados da agricultura orgânica e da agroecologia, que alcançam um crescimento de 15% a 20% ao ano, é possível observar um crescente número de consumidores, preocupados com questões vinculadas à saúde, qualidade de alimentos, fatores ambientais e biodiversidade (BARBOSA e SOUZA, 2012; MARINI et al., 2016).

O aumento do consumo de produtos orgânicos ou agroecológicos faz com que sejam necessários procedimentos regulamentares que assegurem a

transparência nos processos de produção e comercialização para todos os componentes da cadeia (MARINI et al., 2016). Esta demanda é preenchida, nos principais países consumidores de produtos orgânicos, incluindo Brasil, através das legislações nacionais (MARINI et al., 2016). Scalco et al. (2017) destacam, nesse sentido, como uma característica dos produtos orgânicos frente aos convencionais, a necessidade de atendimento de padrões de conformidade relacionados as normas de produção determinadas por entidades reguladoras, que irão culminar na garantia da qualidade e consequente certificação.

No Brasil esse processo de estabelecimento dos marcos regulatórios iniciou-se através da promulgação da Portaria MA n. 178 de agosto de 1994 que estabelecia a criação da comissão especial para propor normas de certificação de produtos orgânicos no país. Entretanto o processo de regulamentação destes produtos no Brasil começou através da promulgação da Instrução Normativa N.007, de 17/05/1999 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) que dispõe sobre normas para a tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação da qualidade de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal (BRASIL, 1999). Em junho de 2004, a Instrução Normativa nº07/99 foi alterada pela Instrução Normativa nº16, que revogou os itens que tratavam da identificação, do controle da qualidade orgânica, da responsabilidade dos órgãos colegiados e também das entidades certificadoras além de estabelecer os procedimentos a serem adotados, até que se concluam os trabalhos de regulamentação da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para registro e renovação de registro de matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal orgânicos, junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA (BRASIL, 2004). Mais tarde, em 23 de dezembro de 2003 foi aprovada a Lei 10.831 que traz os conceitos a respeito da produção orgânica, a qual tem a finalidade de ofertar produtos orgânicos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; incrementar a atividade biológica do solo; preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção orgânico; promover o uso saudável da água do solo e do ar; dentre outros (BRASIL, 2003). É considerado produto orgânico ou produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido

em um sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, e, para poder garantir o comércio como orgânico, estes produtos deverão ser certificados por organismos reconhecidos oficialmente, ou, em caso de venda direta ao consumidor, bastaria o agricultor familiar estar diretamente credenciado junto ao órgão fiscalizador sendo a certificação, neste caso, de cunho facultativo (BRASIL, 2003). Já em 2007 no dia 27 de dezembro é publicado o Decreto N. 6323 que regulamentou a Lei 10.831 de 2003, apresentando alguns conceitos, diretrizes e disposições sobre as relações de trabalho existentes na atividade da agricultura orgânica relativos à produção, comercialização e também sobre insumos. O decreto trata ainda sobre a regulamentação da atividade de avaliação da conformidade através da certificação dos produtos orgânicos e sua respectiva fiscalização (BRASIL, 2007).

Mais adiante, em outubro de 2011, foi publicada a Instrução Normativa Nº46, que estabelece o regulamento técnico para os sistemas orgânicos de produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para o uso nos sistemas orgânicos de produção (BRASIL, 2011). Esta normativa estabelece o Plano de Manejo Orgânico (um dos principais documentos para certificação orgânica), exigido para todos os produtores orgânicos,, o qual deve ser aprovado pelo OAC (Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica) ou OCS (Organização de Controle Social) ao qual o produtor esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotados em sua(s) unidade(s) de produção (BRASIL, 2011).

Essa instrução normativa foi atualizada em 2021 através da Portaria Nº52, de 15 de março de 2021, que estabeleceu modificações no regulamento técnico para os sistemas orgânicos de produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção. (BRASIL,2021).

O processo de estabelecimento da legislação que trata de produtos orgânicos tem como objetivo definir as práticas empregadas na produção de alimentos considerando as normativas deste tipo de produto/produção, que por sua vez são constituídas de um conjunto de requisitos que devem ser aplicáveis pelos agricultores, processadores e os comerciantes. Assim, os produtores que desejam comercializar seus produtos com o status orgânico deve cumprir com

pelo menos uma norma de caráter orgânico, que lhe permita obter a certificação para esta norma. (IFOAM, 2013 *apud* MUÑOZ *et al.*, 2016). É importante ressaltar que no mundo não existe uma normativa comum ou geral que possa ser aplicada à produção orgânica, pois cada país regula de forma independente o mercado de produtos orgânicos, sendo que a maioria dos países dispõe de legislações básicas que aplicam em seus territórios (MUÑOZ *et al.*, 2016).

No Brasil a lei não estabelece a obrigatoriedade da certificação de produtos orgânicos para a venda direta aos consumidores finais quando se trata de agricultores familiares. Entende-se como venda direta aquela que acontece entre o produtor (agricultor familiar) e o consumidor final, sem intermediários (MAPA/ACS, 2009). Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o do Meio Ambiente fazem apoio também à construção de Sistemas Participativos da Garantia da Qualidade Orgânica (OPAC) que correspondem aos Organismos de Certificação por auditoria, onde é avaliado e verificado a garantia orgânica de determinado sistema de produção e/ou produto. Estes sistemas participativos possuem uma personalidade jurídica própria, com atribuições e responsabilidades formais ligadas ao Sistema Participativo de Garantia de Qualidade Orgânica, possuindo também em sua estrutura, no mínimo, uma comissão de avaliação e um conselho de recursos, composto por representantes dos membros do Sistema (BRASIL, 2007). Por definição o Organismo Participativo da Avaliação da Conformidade (OPAC) é uma organização que assume responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia – SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG (BRASIL, 2011).

#### 4.3.2 Desafio da certificação orgânica no Brasil

Segundo Darolt (2007) a certificação é um processo de inspeção das propriedades rurais e/ou unidade de processamento, realizado com determinada periodicidade para verificar se o alimento orgânico está sendo cultivado e

processado de acordo com as normas de produção orgânica, com foco na inspeção a terra e no processo de produção e não com produto em si.

Se um produto não pertencer a uma legislação específica, a adesão à certificação é um processo voluntário. Se houver suspeita de fraude quanto à produção ou ao processamento de produtos, é possível que seja realizado uma avaliação pela comissão certificadora e pela comissão de ética, e caso a fraude seja constatada a agência certificadora pode aplicar punições e até mesmo impedi-lo de comercializar seus produtos como orgânicos (MACHADO; CORAZZA, 2004).

Quando existir uma legislação específica para um determinado produto, as penalidades nos casos em que seja constatado uma fraude, são previstas na lei, por isso é necessário garantir e fortalecer a confiança do consumidor nos produtos orgânico (MACHADO; CORAZZA, 2004).

No Brasil o governo tem assumido basicamente dois papéis no que tange à agricultura orgânica: atuando na regulamentação do mercado, por meio da criação de normas específicas, e no financiamento da agricultura orgânica através de linhas de crédito (MACHADO; CORAZZA, 2004).

Um dos grandes desafios para certificação orgânica no Brasil se referem aos custos de certificação. Segundo Ormond et al (2002) através de uma pesquisa realizada pelo BNDES foi constatado que a maioria dos produtores e instituições consultados na pesquisa declararam que os custos de certificação pode ser um fator preponderante para os altos custos totais com a produção, que conseqüentemente irão refletir nos preços praticados nos mercados. Além dos custos com a certificação o produtor é obrigado, em alguns casos, a arcar com os custos relacionados às análises químicas do solo e despesas com o auditor/inspetor (MACHADO; CORAZZA, 2004).

Outra questão de destaque é quanto ao período de conversão, que por definição de acordo com a legislação brasileira (Brasil, 2007) é o tempo decorrido entre o início do manejo orgânico, de extrativismo, culturas vegetais ou criações animais, e o seu reconhecimento como sistema de produção orgânica. Isso quer dizer que comparado ao sistema convencional o produto gerado durante o processo de conversão não pode ser comercializado orgânico,

podendo apenas ser designado como tal após terminado o período de conversão, finalizada a análise dos resultados e acatadas as recomendações das certificadoras (MACHADO; CORAZZA, 2004).

Finalmente, destaca-se a escassez de materiais que auxiliem na interpretação de legislações, normas e requisitos voltados para certificação orgânica, principalmente por estas normativas e referenciais estarem em constante desenvolvimento, fazendo-se necessário sua constante atualização.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **5.1 Análise comparativa da Instrução normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, e Portaria nº 52, de 15 de março de 2021.**

Na data de 15 de março de 2021 houve uma atualização em uma das Instruções Normativas mais importantes para o atual cenário da produção orgânica no Brasil. Esta atualização se deu entre a Instrução Normativa Nº46 de 06 de outubro de 2011 (alterado pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017) e a Portaria Nº 52 de 15 de março de 2021 que estabelece o regulamento técnico para os sistemas orgânicos de produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos sistemas orgânicos de produção (BRASIL, 2021). A nova portaria faz a união de mais duas normativas, além da IN 46/2011, inclui também a Instrução Normativa Nº 37, de 2 de agosto de 2011, que estabelece o regulamento técnico para produção de cogumelos comestíveis em sistemas orgânicos de produção, e a Instrução Normativa Nº 38, de 2 de agosto de 2011, que estabelece o regulamento técnico para produção de sementes e mudas em sistemas orgânicos de produção. O Quadro 2 avalia cada mudança individualmente, com exceção dos itens que compõe a Instrução Normativa Nº 38, de 02 de agosto de 2011 pois não apresentou mudanças significativas. Os anexos da portaria, apesar de importantes, também não foram contemplados no estudo pois são itens que não necessitam interpretação, ou está aprovado ou não está.

**Quadro 2** – Comparativo entre as normativas analisadas

Normativa	Normativa	Comentários
<p>- IN 46/11 com texto Alteração pela IN 17/14 e pela IN35/17;</p> <p>- IN 37/11 (Cogumelos Orgânicos)</p> <p>- IN 38/11 (Sementes Orgânicas)</p>	<b>PORTARIA Nº 52, DE 15 DE MARÇO DE 2021</b>	Alteração; união da IN 46/11, com texto alterado pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017, com a IN 37/2011 e IN 38/2011.
Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos I a VIII. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas autorizadas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Portaria e dos seus Anexos I a VIII.	Sem alterações;
Art. 2º As normas técnicas para os Sistemas previstos no art. 1º desta Instrução Normativa serão seguidas por toda pessoa física ou jurídica	§ 1º O descumprimento desse Regulamento Técnico implicará nas infrações previstas na Lei nº10.831/2003 e no Decreto nº 6.323/2007.	Alteração; pequena alteração no texto, fazendo referência diretamente à Lei nº 10.831/2003 e no Decreto nº 6.323/2007.

responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.		
§ 2º Para a aquicultura orgânica, deverão ser seguidas as Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola.	§ 2º A aquicultura orgânica e o extrativismo sustentável orgânico seguem regulamentos específicos.	Alteração; pequena alteração no texto, mencionando o extrativismo sustentável.
§ 1º Para a produção animal, esta Instrução Normativa define normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção comercial de animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	-	Exclusão; item excluído da nova portaria.
Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:	Alteração; removido a parte que menciona sobre a IN 17 assim como o número do artigo foi alterado.
-	I - ácido desoxirribonucleico - ADN / ácido ribonucleico - ARN recombinante: são moléculas de ADN ou ARN resultantes da	Inclusão;

	combinação de fragmentos derivados de duas ou mais fontes, geralmente de espécies diferentes, mediante técnicas da Engenharia Genética	
XII - análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA).	II - Análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos, ambientes e práticas de manejo adotados na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto;	Sem alterações;
IN 38 – Sementes Art 2º) I - Beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de aprimorar a qualidade de um lote de sementes;	-	Alteração; a Instrução Normativa Nº 38 que trata sobre sementes orgânicas foi excluída, inserindo-se seus requisitos na nova portaria, unificando em apenas um documento.
I - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou	III - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou	Alteração; pequena alteração no número do inciso, e pequena

<p>agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;</p>	<p>agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico;</p>	<p>alteração no texto, mas não relevante.</p>
<p>IN 38 – Sementes Art 2º) II - Campo de Produção de Sementes Orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes; a área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;</p>	<p>IV - Campo de produção de sementes orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes, sendo que esta área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;</p>	<p>Alteração; como não existe mais a IN 38, o artigo foi removido e incluído como inciso na nova portaria.</p>
<p>-</p>	<p>V - Castração: técnica de retirada dos testículos nos machos e ovários nas fêmeas em diferentes espécies;</p>	<p>Inclusão;</p>

<p>II - Compostagem: processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;</p>	<p>VI - compostagem: processo de decomposição onde microrganismos agindo em condições adequadas de temperatura e umidade, transformam a matéria orgânica de origem animal ou vegetal e suas misturas em fertilizante natural para o solo, ao mesmo tempo em que reduz a presença de agentes patogênicos e sementes de invasoras eventualmente presentes na matéria-prima, podendo ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas, autorizadas neste Regulamento Técnico;</p>	<p>Alteração; alteração no número do inciso assim como no texto, deixando mais claro como deve funcionar o processo de compostagem reduzindo o espaço para interpretações.</p>
<p>III - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;</p>	<p>VII - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>IV - conversão parcial: quando somente parte</p>	<p>VIII - conversão parcial: quando somente parte</p>	<p>Alteração; alteração, removendo a</p>

<p>da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, sendo prevista no plano de manejo a conversão total de toda a unidade de produção para o manejo orgânico;</p>	<p>da unidade de produção é submetida ao período de conversão e deverão ser previstos, no plano de manejo, cuidados que se aplicam na produção paralela;</p>	<p>informação sobre conversão total da unidade de produção, substituída por cuidados que se aplicam à produção paralela.</p>
<p>IN 38 – Sementes Art 2º) IV - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer atividade de manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;</p>	<p>IX - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;</p>	<p>Alteração; A IN nº38 deixa de existir e uma pequena alteração no texto, e no número do inciso.</p>
<p>IN 38 – Sementes Art 2º) III - Cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>

<p>comunidades e que, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;</p>		
<p>IN 38 – Sementes Art 2º) V - Declaração de Transação Comercial: documento emitido pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC ou pelas unidades de produção, com base em procedimentos definidos pelo OAC, com informações qualitativas e quantitativas sobre os produtos comercializados, com o intuito de permitir o controle e a rastreabilidade dos mesmos;</p>	-	Exclusão;

-	X - debicagem: técnica de retirada de parte dos bicos das aves;	Inclusão;
VIII - doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência	XI - doma racional: processo de adestramento e treinamento do animal sem uso de violência;	Sem alterações;
-	XII - engenharia genética: um conjunto de técnicas da biologia molecular por meio das quais o material genético de plantas, animais, microrganismos, células e outras unidades biológicas são alterados de forma que não poderia ser obtido pelos métodos de reprodução ou recombinação naturais, como ADN ou ARN recombinantes e outros;	Inclusão; na nova portaria foi definindo conceito para engenharia genética.
-	XIII - imunocastração: método de castração em suínos com uso de vacina injetável em substituição a castração cirúrgica;	Inclusão; na nova portaria, definindo conceito para imunocastração.
-	XIV - mochação: técnica de retirada dos chifres de animais jovens;	Inclusão; na nova portaria, definindo

		conceito para mochação.
IN 38 – Sementes Art 2º) VI - Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada e que tenha a finalidade específica de plantio;	-	Exclusão;
IN 38 – Sementes Art 2º) VII - Muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;	XV - muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;	Sem alterações;
V - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da	XVI - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;	Alteração; pequena alteração no texto e no número do inciso, sem comprometer à definição.

Conformidade Orgânica - OPAC;		
VII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;	XVII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;	Sem alterações;
-	XVIII - Organismo Geneticamente Modificado - OGM: planta, animal ou microrganismo, que tenham sido modificados por qualquer técnica de	Inclusão; a nova portaria, defini um conceito para OGM – Organismo Geneticamente Modificado.

	<p>engenharia genética, que incluem os transgênicos, onde um ou mais genes de outra espécie foram incorporados, causando modificação no seu genoma;</p>	
<p>VI - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG;</p>	<p>XIX - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros do SPG;</p>	<p>Sem alterações;</p>
-	<p>XX - Pastejo rotacionado: sistema de manejo do pasto em que a pastagem é dividida</p>	<p>Inclusão;</p>

	em piquetes, os quais são pastejados pelos animais de forma sucessiva;	
IX - Procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;	XXI - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas oficiais e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;	Sem alterações;
X - Produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;	XXII - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;	Sem alterações;
IN 38 – Sementes Art 2º) VIII - Produtor de sementes e mudas: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;	-	Exclusão;
IN 38 – Sementes	-	Exclusão;

<p>Art 2º) IX - Semente: todo material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de sementeira;</p>		
<p>IN 38 – Sementes Art 2º) X - Semente orgânica: semente produzida em sistemas orgânicos de produção;</p>	<p>XXIII - semente orgânica: semente obtida em sistemas orgânicos de produção ou oriunda de processo extrativista sustentável orgânico;</p>	<p>Alteração; alteração no número do inciso, e inclusão sobre processo extrativista sustentável orgânico.</p>
<p>-</p>	<p>XXIV - território de instalação: trata-se do local onde estão fixadas as colmeias e a extensão territorial do pasto apícola disponível para as abelhas;</p>	<p>Inclusão; Importante requisito para o escopo de apicultura. Definição de território de instalação</p>
<p>XI - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou</p>	<p>XXV - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p>controle de endo e ectoparasitos; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>vegetais ou controle de endo e ectoparasitas; e</p>	
<p>IN 38 – Sementes Art 2º) XI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.</p>	<p>XXVI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido,</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto removendo a parte que mencionada “respeitada as particularidades das espécies”.</p>
<p><b>TÍTULO I</b> REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO <b>CAPÍTULO I</b> <b>DOS OBJETIVOS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ORGÂNICA</p>	<p>Alteração; pequena atualização, somente nomenclatura.</p>

<p>Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p>	<p>Art. 3º A unidade de produção orgânica deve buscar:</p>	<p>Alteração; altera número do artigo assim como as informações; remove a parte que menciona sobre aspectos ambientais.</p>
<p>-</p>	<p>I - a gestão da unidade de produção como um organismo agrícola em que se maneja o sistema como um todo, considerando o inter-relacionamento das partes, cada qual com sua função, importância e complementaridade para o funcionamento do todo, baseada no conhecimento do regulamento e domínio das práticas decorrentes de sua aplicação;</p>	<p>Inclusão; Importante inclusão no sentido de manejo do sistema orgânico; incentivo ao estudo do regulamento e seus requisitos.</p>
<p>I - a manutenção das áreas de preservação permanente;</p>	<p>II - Cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal;</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto.</p>
<p>Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p>	<p>III - a atenuação do impacto negativo de atividades humanas sobre os ecossistemas naturais e modificados;</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto sem comprometimento da função.</p>

<p>II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;</p>		
<p>Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p> <p>III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;</p>	<p>IV - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto.</p>
<p>Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p> <p>IV - incremento da biodiversidade animal e vegetal; e</p> <p>Art. 95. A diversidade na produção vegetal deverá ser assegurada, no mínimo, pela prática de associação de culturas a partir das técnicas de rotação e consórcios. Parágrafo único. Para culturas perenes, a diversidade deverá ser assegurada,</p>	<p>V - Manutenção ou incremento da biodiversidade dos sistemas orgânicos de produção mediante implantação de áreas de refúgio e técnicas recomendadas e permitidas, tais como rotação de culturas, consórcios, faixas vegetadas, sistemas agroflorestais, incremento de espécies vegetais que favoreçam polinizadores e outros tipos de fauna benéfica, entre outros;</p>	<p>Alteração; alteração na redação fazendo união do Art. 95 ao artigo 4º sem comprometimento da função e/ou sentido.</p>

no mínimo, pela manutenção de cobertura viva do solo.		
Art 5º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar: II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;	VI - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas ameaçadas pela erosão genética, bem como do material genético adaptado às condições locais;	Alteração; pequena alteração no texto.
Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar: V - regeneração de áreas degradadas.	VII - regeneração de áreas degradadas;	Alteração; pequena alteração no texto, mudança do número do inciso.
Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem: VII - destinar os resíduos da produção respeitando a legislação ambiental aplicável;	VIII - gestão dos resíduos visando sua destinação adequada, respeitando a legislação ambiental, sendo vedado o descarte inadequado de lixo;	Alteração; pequena alteração no texto. A partir da nova portaria fica vedado o descarte inadequado de lixo contribuindo ainda mais para um ganho ambiental.
-	IX - manutenção de cobertura permanente do solo;	Inclusão; item muito importante para manutenção da saúde do solo.

<p>Art. 5º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p> <p>I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;</p>	<p>X - material genético adaptado às condições ambientais locais;</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto sem comprometer a função.</p>
<p>Art. 5º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p> <p>III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos animais e vegetais;</p>	<p>XI - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção, bem como a utilização de práticas preventivas para promover e manter a sanidade dos vegetais e a saúde e o bem-estar dos animais;</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto.</p>
<p>VI - promover a saúde animal por meio de estratégias prioritariamente preventivas.</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>
<p>Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p>	<p>XII - a interação da produção animal e vegetal;</p>	<p>Sem alterações;</p>

IV - a interação da produção animal e vegetal;		
Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar: V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e	XIII - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção;	Sem alterações;
Art. 94. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar: V - a utilização de insumos que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal.	XIV - a utilização de insumos cujo processo de obtenção, utilização e armazenamento, atenda a legislação aplicável e esteja autorizado neste Regulamento Técnico;	Alteração. Reforça a necessidade de usar insumos autorizados no regulamento técnico e também que atendam a legislação aplicável.
Art. 98. É proibido o uso de reguladores sintéticos de crescimento na produção vegetal orgânica.	-	Exclusão;

<p>Parágrafo único. Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedecam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>
<p>-</p>	<p>XV - redução da dependência de insumos externos;</p>	<p>Inclusão; Item incluído na nova portaria, incentivando ainda mais a sustentabilidade do sistema orgânico de produção.</p>
<p>-</p>	<p>XVI - exploração baseada no uso adequado do solo, da água e do ar, visando à manutenção e incremento da fertilidade e conservação do solo e das fontes de água ao longo do tempo, reduzindo as potenciais formas de contaminação das práticas agrícolas;</p>	<p>Inclusão; ênfase para sustentabilidade e redução de danos ambientais.</p>
<p>Art. 94. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:</p>	<p>XVII - manejo da fertilidade do solo por meio da reciclagem dos</p>	<p>Alteração; mais informações quanto a</p>

<p>II - a reciclagem de matéria orgânica como base para a manutenção da fertilidade do solo e a nutrição das plantas;</p>	<p>resíduos orgânicos e outras formas de acréscimo contínuo de matéria orgânica, como base para o incremento dos processos biológicos;</p>	<p>manejo e fertilidade do solo.</p>
<p>Art. 6º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar: I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;</p>	<p>XVIII - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela legislação vigente; e</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto sem comprometer a função do requisito.</p>
<p>Art. 6º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar: II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão; legislação vigente já prevê tal melhoria.</p>
<p>Art. 6º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</p>	<p>XIX - capacitação continuada dos agentes responsáveis por atividades inerentes à unidade de produção orgânica.</p>	<p>Alteração; pequena alteração no texto sem comprometer função do requisito.</p>

<p>III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.</p>		
<p>Art. 42. As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:</p>	<p>Art. 4º As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando métodos físicos, mecânicos e as substâncias e produtos autorizados no Anexo I deste Regulamento Técnico, respeitadas as exigências a seguir:</p>	<p>Alteração; ajuste no termo técnico</p>
<p>I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;</p>	<p>I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e</p>	<p>II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (NR)</p>	<p>III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.</p>	<p>Sem alterações;</p>

-	<p>Parágrafo único.</p> <p>No caso de equipamentos e utensílios a necessidade de limpeza e desinfecção fica condicionada à avaliação do impacto na sanidade vegetal, na saúde dos animais e nos aspectos sanitários dos produtos destinados ao consumo.</p>	<p>Inclusão; traz um ponto importante quanto à bem-estar animal e manejo.</p>
<p>Art 20 VI - utilizar instalações higiênicas, funcionais e adequadas a cada espécie animal e local de criação; e</p>	<p>Art. 5º As instalações devem ser funcionais e, no caso da produção animal, adequadas a cada espécie e local de criação.</p>	<p>Alteração; pequena alteração sem comprometer a função do requisito.</p>
<p>Art. 43. As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.</p> <p>Art. 97. As instalações de armazenagem e</p>	<p>Art. 6º As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais, do solo, a multiplicação e a</p>	<p>Alteração; unindo os dois artigos da Instrução Normativa 46, sendo os artigos 43 e 97.</p>

<p>manipulação de esterco, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.</p>	<p>disseminação de pragas, vetores de doenças e de agentes patógenos eventualmente presentes nos dejetos.</p>	
<p>Art. 44. A madeira para instalações e equipamentos deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação aos animais, seus produtos e subprodutos.</p>	<p>Art. 7º A madeira para instalações, equipamentos e suportes deve ser proveniente de extração legal, e deve ser tratada preferencialmente com as substâncias autorizadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico ou com produtos considerados de baixa toxicidade e risco ambiental pelo órgão competente.</p>	<p>Alteração; ênfase quanto ao tratamento de madeira para instalações.</p>
<p>Parágrafo único. Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.</p>	<p>Parágrafo único. Na indisponibilidade de madeira tratada com os produtos previstos no caput e para uso na condução de plantas cultivadas, será necessária a autorização do OAC ou da OCS para</p>	<p>Alteração; uso de palanques tratados por exemplo, devem ser autorizados pela OAC ou OCS.</p>

	utilização dos produtos existentes no mercado.	
(IN 38 - Sementes) Art. 15. Nas áreas físicas de beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e mudas orgânicas, é proibida a aplicação de produtos químicos sintéticos, devendo ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente nessa ordem:	Art. 8º Nas instalações de produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos, sementes e mudas orgânicas, devem ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente, nessa ordem:	Alteração; sem perda de função
(IN 38 - Sementes) I- eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;	I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;	Sem alterações;
(IN 38 - Sementes) II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos: a) som; b) ultrassom; c) luz; d) repelentes à base de vegetal; e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);	II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos: a) som; b) ultrassom; c) luz; d) repelentes à base de vegetal; e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);	Sem alterações;

f) ratoeiras; g) controle de umidade; h) temperatura; e i) atmosfera controlada.	f) ratoeiras; g) controle de umidade; h) temperatura; e i) atmosfera controlada.	
(IN 38 - Sementes) III - uso de substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo da Instrução Normativa que trata da produção animal e vegetal orgânica.	III - uso de substâncias e práticas autorizadas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo VII deste Regulamento Técnico.	Sem alterações;
(IN 38 - Sementes) Art. 16. No beneficiamento de sementes e mudas orgânicas, para higienização de equipamentos e instalações, poderão ser utilizados os seguintes produtos: I - água; II - vapor; III - Hipoclorito de sódio em solução aquosa; IV - Hidróxido de cálcio (cal hidratada);	-	Exclusão; este artigo foi inserido no anexo 1 da portaria Nº52.

<p>V - Óxido de cálcio (cal virgem); VI - Álcool etílico;</p> <p>VII - extratos vegetais ou essências naturais de plantas; e IX - detergentes biodegradáveis.</p>		
<p>(IN 38 - Sementes)</p> <p>Art. 17. Durante o armazenamento e o transporte, os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.</p>	<p>Art. 9º Durante o armazenamento e o transporte, os produtos e os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>-</p>	<p>Art. 10. As áreas de produção orgânica devem ser protegidas contra as contaminações provenientes de atividades em unidades vizinhas ou dentro da própria unidade, quando em produção paralela, bem como de outras fontes de contaminação do solo, ar e água,</p>	<p>Inclusão; novo artigo reforça a necessidade de barreiras vegetais, áreas de amortecimento etc.</p>

	mediante o uso de barreiras, áreas de amortecimento ou outra medida eficiente para prevenir contaminação da produção orgânica, mediante prévia aprovação do OAC ou OCS.	
-	Parágrafo único. Em situações eventuais que não seja possível garantir a ausência de contaminantes no produto final deverão ser adotadas faixas de exclusão ou bordadura onde a produção obtida deverá ser comercializada como não orgânica.	Inclusão; requisito que tem como objetivo garantir a ausência de contaminantes no produto final.
<b>CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO</b>	Sem alterações;
Art. 7º A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.	Art. 11. A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos das operações envolvidas na produção, que permita a rastreabilidade e	Alteração; no texto, incluindo uma parte sobre rastreabilidade e avaliação de risco.

	avaliação de risco e estabelecimento dos pontos críticos que podem influenciar a qualidade orgânica.	
-	1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção orgânica e suas atualizações, devem estar disponíveis na unidade de produção para consulta do OAC ou OCS, do órgão fiscalizador e outros envolvidos em processos de controle social.	Inclusão; deve estar disponível sempre uma cópia do PSO na unidade de produção.
Parágrafo único. Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.	§ 2º Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos.	Alteração; não é mais necessário guardar os documentos e registros por 05 anos, reduzido para apenas 03 anos.
-	§ 3º Os documentos e registros citados no caput devem no mínimo, informar: I - aquisição, produção e uso de insumos; II - datas de plantio e colheita;	Inclusão; importante para manejo de registros no campo.

	III - produção, vendas e saída de produtos; e IV - áreas ocupadas com culturas e criações.	
<b>CAPÍTULO III</b> DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO	<b>CAPÍTULO IV</b> DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO	Sem alterações;
Art. 8º Todos os produtores orgânicos devem elaborar Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotados em sua(s) unidade(s) de produção. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 12. O sistema orgânico de produção deve estar baseado em Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, que represente a realidade da unidade de produção	Alteração; pequena alteração no texto sem comprometer a função do requisito
§ 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.	§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção em conversão deverá informar o período estimado para o fim do processo de conversão.	Alteração; nova redação, deve ser informado o período estimado para o fim da conversão.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:	§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:	Sem alterações;
I - histórico de utilização da área;	I - histórico de utilização da área;	Sem alterações;
II - manutenção ou incremento da biodiversidade;	II - manutenção ou incremento da biodiversidade;	Sem alterações;
III - manejo dos resíduos;	III - manejo dos resíduos;	Sem alterações;
IV - conservação do solo e da água;	IV - conservação do solo e da água;	Sem alterações;
V - manejos da produção vegetal, tais como:	V - manejos da produção vegetal, tais como:	Sem alterações;
a) manejo fitossanitário;	a) manejo fitossanitário;	Sem alterações;
b) material de propagação;	b) material de propagação;	Sem alterações;
c) instalações; e	c) instalações e equipamentos;	Alteração; pequena alteração no texto incluindo "equipamentos"
d) nutrição	d) nutrição; e	Sem alterações;
-	e) beneficiamento, armazenamento e transporte no caso da produção de sementes e mudas.	Inclusão; referente a certificação de sementes e mudas.

VI - manejos da produção animal, tais como: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	VI - manejos da produção animal, tais como:	Sem alterações;
a) bem-estar animal;	a) bem-estar animal;	Sem alterações;
b) plano para a promoção da saúde animal;	-	Exclusão; removido da nova portaria
c) manejo sanitário;	b) manejo sanitário;	Sem alterações;
d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;	c) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;	Sem alterações;
e) reprodução e material de multiplicação;	d) reprodução e material de multiplicação;	Sem alterações;
f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	e) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos;	Sem alterações;
g) instalações;	f) instalações e equipamentos; e	Alteração; inclusão de "equipamentos"
-	g) transporte.	Inclusão; agora transporte também deve constar no plano de manejo.
-	VII - estimativa da produção orgânica;	Inclusão; deve ser incluído também a

		estimativa de produção orgânica.
VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;	VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;	Sem alterações;
IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, principalmente de ... e das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, das áreas de produção não orgânicas para as orgânicas, principalmente em relação a:	Alteração; alteração de texto, incluindo alguns itens.
-	a) Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados;	Inclusão;
-	b) insumos não autorizados neste Regulamento Técnico; e	Inclusão;
-	c) qualidade da água.	Inclusão;
VII - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia,	X - manejo dos animais de serviço, de seus produtos,	Alteração; pequena alteração no texto sem

<p>ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;</p>	<p>comprometimento da função do requisito.</p>
<p>-</p>	<p>XI - os animais de subsistência, companhia, ornamentais e outros, deverão ser listados indicando os insumos utilizados e áreas de circulação na unidade de produção orgânica;</p>	<p>Inclusão; faz referência a produção paralela de subsistência.</p>
<p>XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;</p>	<p>XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>XIII - periodicidade de controle da qualidade da água, para uso na unidade de produção, por meio de tratamentos e análises para verificação da</p>	<p>XIII - a periodicidade das análises e meios de controle da qualidade da água, para uso no sistema orgânico de produção, serão</p>	<p>Alteração; no texto, incluindo também análises de acordo com regulamento específico para cada produto.</p>

contaminação química e microbiológica. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	definidos em função das avaliações de risco de suas fontes e das exigências contidas em regulamentos específicos; e	
X - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;	-	Exclusão;
XI - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;	-	Exclusão;
-	XIV - procedimentos de segregação e identificação de produtos, insumos e equipamentos, quando da existência de produção paralela na unidade de produção.	Inclusão; na nova portaria; procedimento para garantir a qualidade orgânica quando existe produção paralela na unidade de produção;
§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, os OAC e OCS devem avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer	§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, o OAC ou OCS deve avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer	Sem alterações;

<p>à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.</p> <p>(Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.</p>	
<p>§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros a serem estabelecidos pelo OAC ou OCS. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros considerados necessários pelo OAC ou OCS.</p>	Sem alterações;
<p>§ 5º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar.</p>	<p>§ 5º Alterações e atualizações no Plano de Manejo Orgânico deverão ser informadas para aprovação do OAC ou OCS, podendo ser</p>	<p>Alteração; no texto, onde era mencionado “poderão” agora menciona “deverão”, ditando obrigatoriedade.</p>

(Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	efetuadas em documento complementar.	
§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a esta Instrução Normativa e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos deste Regulamento Técnico e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso	Sem alterações;
Art. 9º O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.	Art. 13. As situações não previstas no Plano de Manejo Orgânico deverão ser comunicadas ao OAC ou à OCS, para definição das medidas mitigadoras.	Alteração; nova redação sem comprometer o sentido.
<b>CAPÍTULO IV</b> DO PERÍODO DE CONVERSÃO	<b>CAPÍTULO V</b> DO PERÍODO DE CONVERSÃO	Sem alterações;
Art. 10. O período de conversão para que as	Art. 14. O período de conversão para que	Sem alterações;

unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:	as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:	
I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e	I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamento técnico da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e	Sem alterações;
II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio: a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo; b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.	II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio: a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo; b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.	Sem alterações;
-	Art. 15. Durante o período de conversão,	Inclusão, sem mudanças na prática.

	produtos e subprodutos da unidade de produção não podem ser comercializados como orgânicos.	
Art. 11. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:	Art. 16. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:	Sem alterações;
I - a espécie cultivada ou manejada;	I - a espécie cultivada ou manejada;	Sem alterações;
II - a utilização anterior da unidade de produção;	II - a utilização anterior da unidade de produção;	Sem alterações;
III - a situação ecológica atual;	III - a situação ecológica atual;	Sem alterações;
IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e	IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e	Sem alterações;
V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos	V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelo OAC ou OCS.	Alteração; alteração do texto, sem comprometimento da função do requisito.

respectivos OACs ou OCSs.		
<b>Seção I</b> Do Início do Período de Conversão	<b>Seção I</b> Do Início do Período de Conversão	Sem alterações;
Art. 12. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS	Art. 17. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.	Sem alterações;
Parágrafo único. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:  I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias; II -	§ 1º A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada nos regulamentos técnicos da produção orgânica, por meio de elementos comprobatórios, tais como:  I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias; II - declarações de órgãos ambientais oficiais;	Sem alterações;

<p>declarações de órgãos ambientais oficiais;</p> <p>III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;</p> <p>IV - análises laboratoriais;</p> <p>V - fotos aéreas e imagens de satélite; VI - inspeção in loco na área;</p> <p>VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e</p> <p>VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.</p>	<p>III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;</p> <p>IV - análises laboratoriais;</p> <p>V - fotos aéreas e imagens de satélite; VI - inspeção in loco na área;</p> <p>VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e</p> <p>VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica</p>	
-	<p>§ 2º Independente da data do início do período de conversão será obrigatório o cumprimento de pelo</p>	<p>Inclusão; novo requisito impõe que independente do período de conversão será obrigatório no mínimo 06 meses de</p>

	<p>menos 6 (seis) meses com o devido acompanhamento do OAC ou OCS, não aplicável para a criação de abelhas.</p>	acompanhamento junto da certificadora.
<p>Art. 13. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos animais, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>Art. 18. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado o período de conversão da unidade de produção e dos animais.</p>	Alteração; O período de conversão para produção animal e vegetal pode ser ao mesmo tempo, ou seja, simultaneamente.
<p><b>Seção II</b> Da Duração do Período de Conversão</p>	<p><b>Seção II –</b> Da Duração do Período de Conversão</p>	Sem alterações;
<p>Art. 14. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.</p>	<p>Art. 19. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.</p>	Sem alterações

(Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
<p>Parágrafo único. O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:</p> <p>I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;</p> <p>II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e</p> <p>III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção</p>	<p>§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:</p> <p>I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;</p> <p>II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e</p> <p>III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na</p>	<p>Sem alterações;</p>

vegetal de pastagens perenes.	produção vegetal de pastagens perenes.	
-	§ 2º No caso de aceitação de unidades de produção controladas por outro OAC ou OCS ficará a critério deste o cumprimento do período de conversão.	Inclusão; com esse novo requisito, em troca de certificadora, a nova certificadora não necessariamente precisa reconhecer o período de conversão do antigo organismo.
Art. 15. O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:	Art. 20. O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:	Sem alterações;
I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico;	I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico, observado o artigo 29 deste Regulamento Técnico;	Alteração; agora o requisito deixa claro que a idade de aquisição dos animais (Art. 29) é independente do período de conversão; que são necessárias as duas coisas.
II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela	II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;	Sem alterações;

Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;	III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;	Sem alterações;
IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;	IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;	Sem alterações;
V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;	V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;	Sem alterações;
VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e (Redação dada pela	VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e	Sem alterações;

Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.	VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.	Sem alterações;
-	Parágrafo único. Nos casos onde a vida ou o bem-estar dos animais esteja em risco na unidade de produção em conversão e houver necessidade de deslocamento dos animais para outra propriedade, o OAC ou a OCS deverão ser consultados.	Inclusão; mais um item referente a bem-estar animal, sendo a nova normativa mais rigorosa nesse sentido.
<b>CAPÍTULO V</b> DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA	<b>CAPÍTULO VI</b> DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA	Sem alterações;
Art. 16. A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:	Art. 21. A conversão parcial ou a produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:	Sem alterações;

<p>I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;</p>	<p>I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em</p>	<p>II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou a produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou a produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em</p>	<p>Sem alterações;</p>

áreas distintas e demarcadas; e	áreas distintas e demarcadas; e	
III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.	III - a criação de animais que tenham a mesma finalidade produtiva será permitida em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de animais com finalidades produtivas diferentes em áreas distintas e demarcadas.	Sem alterações;
Parágrafo único. A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:	Parágrafo único. A conversão parcial, bem como a produção paralela devem ser autorizadas pelo OAC ou pela OCS e deverão ser concedidas em função dos seguintes critérios:	Alteração; pequeno ajuste na redação sem comprometimento do sentido.
I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;	I - separação entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;	Alteração; no texto, de “distância” para “separação”
II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;	II - proteção da área sob o manejo orgânico contra as contaminações	Alteração; pequena alteração do texto sem comprometer função do requisito.

	provenientes das áreas de manejo não orgânico;	
III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;	III - insumos utilizados nas áreas não orgânicas, forma de aplicação e controle; e	Sem alterações;
IV - demarcação específica da área não-orgânica; e	IV - demarcação específica da área não orgânica.	Sem alterações;
V - facilidade de acesso para inspeção	-	Exclusão;
Art. 17. Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área	Art. 22. Na conversão parcial, bem como na produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não orgânico numa mesma área.	Sem alterações;
§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico	§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.	Sem alterações;

<p>§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.</p>	<p>§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.</p>	<p>§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não autorizados para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 4º Os resíduos da produção animal não-orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão</p>	<p>§ 4º Os resíduos da produção animal não orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p>ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.</p>	<p>ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.</p>	
<p>Art. 18. O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:</p> <p>I - a data prevista da obtenção desses produtos; II - os procedimentos de separação; e</p> <p>III - a produção estimada.</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>
<p>Art. 19. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 8º:</p> <p>I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;</p>	<p>Art. 23. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial, bem como na produção paralela deverá conter procedimentos que visem à eliminação do cultivo e criação de organismos geneticamente modificados em toda a unidade de produção.</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação, sem comprometer a função do requisito.</p>

<p>II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e</p> <p>III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não orgânica</p>		
<p><b>CAPÍTULO II</b>  <b>DOS SISTEMAS</b>  <b>PRODUTIVOS E DAS</b>  <b>PRÁTICAS DE</b>  <b>MANEJO ORGÂNICO</b>  <b>TÍTULO V</b>  <b>CERTIFICAÇÃO,</b>  <b>REGISTRO</b>  <b>DIFERENCIADO E</b>  <b>ATESTAÇÃO DE</b>  <b>INSUMOS</b></p>	<p><b>TÍTULO II</b>  <b>CERTIFICAÇÃO</b>  <b>E ATESTAÇÃO DE</b>  <b>INSUMOS</b></p>	<p>Alteração; no título; texto menciona somente “certificação e atestação de insumos”</p>
<p>Art. 117-A. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com esta Instrução Normativa e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.</p>	<p>Art. 24. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este Regulamento Técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.</p>	<p>Sem alterações;</p>

-	<p>Art. 25. Os insumos produzidos em conformidade com o estabelecido nos Anexos deste Regulamento Técnico, porém oriundos de sistemas não orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelo OAC, respeitada a legislação específica vigente.</p>	<p>Inclusão; na portaria, dando mais liberdade para aprovação de novos insumos, desde que aprovados pelo organismo de certificação.</p>
<p><b>TÍTULO II</b>  <b>DOS SISTEMAS</b>  <b>ORGÂNICOS DE</b>  <b>PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>CAPÍTULO I</b>  <b>REQUISITOS GERAIS</b>  Seção I - Dos Objetivos</p>	<p><b>TÍTULO III</b>  <b>DOS SISTEMAS</b>  <b>ORGÂNICOS DE</b>  <b>PRODUÇÃO ANIMAL</b>  <b>CAPÍTULO I</b>  <b>REQUISITOS</b>  <b>GERAIS</b>  Seção I - Dos Objetivos</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:</p>	<p>Art. 26. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;</p>	<p>I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p>II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo preventivas;</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>
<p>III - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;</p>	<p>II - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos autorizados para uso na produção orgânica;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>IV - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie</p>	<p>III - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>V - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros</p>	<p>IV - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, que garanta a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais; e</p>	<p>Alteração; no texto, não representa mudança significativa na função do requisito</p>

especificados pela legislação vigente;		
VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.	V - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.	Sem alterações;
Seção II Da Aquisição de Animais	Seção II - Da Aquisição de Animais	Sem alterações;
Art. 22. Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal.	Art. 27. A aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS e inserida no Plano de Manejo Orgânico.	Alteração; no texto sem comprometer o conteúdo do requisito.
Art. 23. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos. Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não-orgânicas, preferencialmente em conversão para o	Art. 28. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos. Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos ou em conversão para o sistema orgânico, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não orgânicas, preferencialmente em	Alteração; pequena alteração no texto mas não influencia no conteúdo do requisito.

<p>sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico.</p>	<p>conversão para o sistema orgânico, ou que adotem condutas de bem estar animal, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico</p>	
<p>Art. 24. Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas.</p>	<p>Art. 29. A idade máxima para ingresso de aves não orgânicas de corte é 15 (quinze) dias de vida e para aves de postura é de 35 (trinta e cinco) dias</p>	<p>Alteração; no texto; foi aumentado a idade máxima de aquisição de aves, independente do período de conversão.</p>
<p><b>Seção III Do Bem-Estar Animal</b></p>	<p><b>Seção III Do Bem-Estar Animal</b></p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 25. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as</p>	<p>Art. 30. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as</p>	<p>Inclusão; um parágrafo único, para reforçar a questão de gerar o mínimo de estresse aos animais;</p>

necessidades e o bem-estar dos animais.	necessidades e o bem-estar dos animais.  Parágrafo único. As instalações devem ser planejadas e todo manejo deve ser realizado de forma a gerar o mínimo de estresse aos animais.	
Art. 26. Deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.	Art. 31. Deve-se buscar preferencialmente animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.	Alteração; pequena alteração no texto, sem comprometer o sentido.
Art. 27. Devem ser respeitadas:	Art. 32. Devem ser respeitados:	Sem alterações;
I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;	I - o princípio da nutrição: os animais devem estar bem nutridos e sem sede e fome prolongadas;	Alteração; na redação, anteriormente a IN fazia referência às 5 liberdades que é um conceito básico de bem-estar animal (e insuficiente atualmente), na portaria foram adicionados mais informações, porém sem mudança substancial, aqui a mudança é mais conceitual.
II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades	II - o princípio do estado sanitário: os animais devem apresentar ausência de dor associada ao manejo ou instalações inadequadas, e ter ferimentos e doenças tratados adequadamente;	

<p>V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie</p>	<p>III - o princípio das instalações: os animais devem dispor de área de descanso confortável, conforto térmico e facilidade de movimento e de expressar seus comportamentos inatos; e</p>	
<p>III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e</p>	<p>IV - o princípio do comportamento: garantir a expressão de comportamentos sociais adequados, a expressão de comportamentos inatos, uma boa relação homem e animal e estados emocionais positivos para os animais manejados</p>	
<p>Art. 28. As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais, sendo que qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de</p>	<p>Art. 33. Qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizados.</p>	<p>Alteração; é possível constatar que o Art 28 da IN 46/2011 virou um parágrafo único adicionado na Portaria Nº 52 no Art. 30, conseqüentemente reduzindo o texto, mas sem comprometer o conteúdo do requisito.</p>

procedimentos de manejo e densidades animais utilizadas.		
<b>CAPÍTULO II</b> DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO Seção I - Da Nutrição	<b>CAPÍTULO II</b> DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO Seção I Da Nutrição	Sem alterações;
Art. 29. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção ou de outra sob manejo orgânico.	Art. 34. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção orgânica ou de outra unidade sob sistema orgânico de produção.	Alteração; pequena mudança na redação deixando mais claro o conteúdo do requisito.
-	§ 1º A produção de alimentos vegetais deverá atender os requisitos gerais dos sistemas orgânicos de produção vegetal estabelecidos neste Regulamento Técnico.	Inclusão; na portaria; reforçando sobre a produção de alimentos vegetais e seus requisitos gerais.
§ 1º Em casos de escassez ou em	§ 2º Em casos de escassez ou em	Alteração; esclarecendo que a alimentação não

<p>condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:</p> <p>I - até 15% para animais ruminantes; e</p> <p>II - até 20% para animais não ruminantes.</p>	<p>condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não orgânicos, desde que não contenham Organismos Geneticamente Modificados, na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:</p> <p>I - até 15% (quinze por cento) para animais ruminantes; e</p> <p>II - até 20% (vinte por cento) para animais não ruminantes.</p>	<p>orgânica, não deve conter conteúdo OGM.</p>
<p>§ 2º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em</p>	<p>§ 3º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% (sessenta por cento) da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para</p>	<p>Alteração; pequeno ajuste na redação</p>

<p>produção leiteira, durante um período máximo de três meses a partir do início da lactação.</p>	<p>50% (cinquenta por cento) aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de 3 (três) meses a partir do início da lactação.</p>	
	<p>§ 4º Em condições especiais oficialmente comprovadas de enchente, seca extrema, queimada/incêndio criminoso, poderão ser alteradas as proporções de ingestão, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, devidamente acordado e formalizado por um período determinado.</p>	<p>Inclusão; na nova portaria; poderão ser alteradas as proporções de ingestão que trata o parágrafo anterior, somente sob condições especiais e também com à aprovação do OAC ou OCS.</p>
	<p>§ 5º Os animais de que trata o parágrafo 4º perderão a condição de orgânicos devendo ser submetidos a novo período de conversão, correspondente a metade do período estipulado no Art. 20 deste Regulamento Técnico.</p>	<p>Inclusão; na nova portaria; caso se aplique o que foi comentado no parágrafo anterior, obrigatoriamente os animais que receberam essa proporção extra deverão passar por um novo período de conversão.</p>

<p>§ 3º Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.</p> <p>§ 4º Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.</p> <p>§ 5º Outras substâncias, não mencionadas no § 3º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no</p>	<p>§ 6º Somente poderão ser utilizadas na alimentação animal, substâncias, aditivos e auxiliares tecnológicos (provenientes de fontes naturais) autorizados no Anexo III deste Regulamento Técnico e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico, e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.</p>	<p>Alteração; mudança na redação juntando os requisitos da IN 46/2011 em um só na portaria</p>
--	--	--

<p>Anexo III desta Instrução Normativa e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico.</p>		
<p>§ 6º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.</p>	<p>§ 7º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>-</p>	<p>§ 8º Nos casos específicos de alimentos produzidos na própria unidade de produção, durante o período de conversão simultânea de área e herbívoros, será permitido o seu consumo por estes animais, após o término do período de conversão.</p>	<p>Inclusão; o novo requisito deixa mais claro como proceder com alimentação proveniente da propriedade.</p>
<p>Art. 30. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não-proteicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.</p>	<p>Art. 35. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não proteicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 31. É permitido o uso de suplementos</p>	<p>Art. 36. É permitido o uso de</p>	<p>Alteração; agora não é necessário fazer análise</p>

<p>minerais e vitamínicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.</p>	<p>suplementos minerais e vitamínicos, que atendam à legislação específica.</p>	<p>de metais pesados nesses casos.</p>
<p>Art. 32. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.</p>	<p>Art. 37. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta, no mínimo, nos primeiros 7 (sete) dias de vida.</p>	<p>Alteração; os mamíferos jovens devem ficar com a mãe até os seus 7 dias, contudo, na ausência da mãe, será permitida alimentação artificial.</p>
<p>§ 1º Na impossibilidade do aleitamento natural, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.</p>	<p>§ 1º Na ausência de mãe ou de fêmea substituta, nos primeiros 7 (sete) dias de vida, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.</p>	
<p>§ 2º Em ambos os casos mencionados no § 1º, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:</p>	<p>§ 2º Tanto no aleitamento natural quanto na alimentação artificial, para os animais que permanecerão no sistema orgânico de produção, o período de</p>	<p>Alteração; pequena mudança na redação mas não compromete o conteúdo.</p>

<p>I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos; II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e</p> <p>III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.</p>	<p>aleitamento deve ser de, no mínimo:</p> <p>I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos; II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e</p> <p>III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.</p>	
<p><b>Seção II - Do Ambiente de Criação</b></p>	<p><b>Seção II - Do Ambiente de Criação</b></p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 33. Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.</p>	<p>Art. 38. Todos os animais deverão ser criados em regime de vida livre, tendo acesso à área externa, em pelo menos parte do dia</p>	<p>Alteração; o artigo da Portaria 52 deixa claro o conceito de “vida livre” e também retira a parte que menciona “preferencialmente” trocando por “pelo menos parte do dia”.</p>
<p>Art. 34. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.</p>	<p>Art. 39. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p>§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.</p>	<p>§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa, durante pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada ao OAC ou OCS.</p>	<p>Alteração; complementa o Art. 38 explicando o número mínimo necessário de horas que o animal deve ficar na área externa.</p>
<p>§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.</p>	<p>§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.</p>	<p>§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões ou em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas ou outro meio com o propósito de evitar o</p>	<p>Alteração; o artigo da portaria deixa mais claro como devem ser instalados os bebedouros, ninhos, e comedouros de criações comerciais de aves</p>

	acesso das aves silvestres.	
<p>Art. 35. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:</p> <p>I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;</p> <p>II - alimentação, ritual reprodutivo, reprodução e proteção, em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;</p> <p>III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e</p> <p>IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que</p>	<p>Art. 40. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:</p> <p>I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;</p> <p>II - alimentação, reprodução e proteção em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;</p> <p>III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e</p> <p>IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que</p>	<p>Alteração; foi excluída a parte que menciona “ritual reprodutivo” o restante não sofre alteração</p>

as condições climáticas permitirem.	as condições climáticas permitirem.	
Art. 36. As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.	Art. 41. As pastagens e áreas de circulação ao ar livre devem ser compostas com vegetação arbórea, podendo ser de espécies nativas, frutíferas e outras, para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.	Alteração; foram incluídas algumas informações no artigo reforçando as áreas de circulação livre.
§ 1º No caso de pastagens cultivadas, dever-se-á adotar o consórcio, ou a rotação de culturas, ou ambos.	§ 1º No caso de pastagens recomenda-se adotar o pastejo rotacionado, o consórcio ou a rotação de culturas, ou ambos	Sem alterações;
§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá	§ 2º Em caso de pastagens e áreas de circulação ao ar livre, sem sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do manejo dos animais, para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante	Alteração; na portaria o artigo está mais claro e de fácil interpretação

<p>ser utilizado sombreamento artificial.</p>	<p>este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.</p>	
<p>Art. 37. Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial. Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 34 e 39.</p>	<p>Art. 42. Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial. Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 39 e 44.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 38. As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:</p>	<p>Art. 43. As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>I - para aves de postura: a) 3 m<sup>2</sup> por galinha em sistema extensivo ou 1 m<sup>2</sup> disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado; b) 0,5 m<sup>2</sup> por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m<sup>2</sup> por codorna poedeira, no</p>	<p>I - para aves de postura: a) 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por galinha em sistema extensivo ou 0,8 m<sup>2</sup> (oito décimos de metro quadrado) disponíveis por ave, no piquete, em sistema rotacionado; e</p>	<p>Alteração; foram alteradas as densidades, pode ter mais animais por área. Esclarece também que para poedeiras deve-se respeitar uma densidade máxima independente de ambiente externo ou interno.</p>

<p>piquete, em sistema rotacionado</p>	<p>b) 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m<sup>2</sup> (dois décimos de metro quadrado) disponíveis por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.</p>	
<p>II - para aves de corte:  a) 2,5 m<sup>2</sup> por frango em sistema extensivo ou 0,5 m<sup>2</sup> disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;  b) 0,3 m<sup>2</sup> por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m<sup>2</sup> por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.</p>	<p>II - para aves de corte:  a) 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por frango em sistema extensivo ou 0,4 m<sup>2</sup> (quatro décimos de metro quadrado) disponíveis por ave, no piquete, em sistema rotacionado; e  b) 0,3 m<sup>2</sup> (três décimos de metro quadrado) por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m<sup>2</sup> (um décimo de metro quadrado) disponíveis por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.</p>	<p>Alteração; a densidade aumentou, possibilitando mais animais por área.</p>
<p>III - 500 m<sup>2</sup>/ 100 kg de peso vivo para ruminantes;</p>	<p>III - para ruminantes: 500 m<sup>2</sup>/100 kg (quinhentos metros</p>	<p>Sem alterações;</p>

	quadrados por cem quilos) de peso vivo	
IV - 2,5 m <sup>2</sup> /leitão de até 25 kg;	IV - para suínos: a) 5 m <sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por suíno de até 25 kg (vinte e cinco quilos) em sistema extensivo ou 2,5 m <sup>2</sup> (dois e meio metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;	Alteração; as densidades diminuiram; incluí também densidade para sistema rotacionado em piquete.
V - 5 m <sup>2</sup> /leitão de 26 até 50 kg;		
VI - 7,5 m <sup>2</sup> /leitão de 51 até 85 kg;		
VII - 10 m <sup>2</sup> /leitão de 86 até 110 kg;	b) 10 m <sup>2</sup> (dez metros quadrados) por suíno de 26 (vinte e seis quilos) até 50 kg (cinquenta quilos) em sistema extensivo ou 5 m <sup>2</sup> (cinco metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;	
VIII - 20 m <sup>2</sup> /animal de 111 até 200 kg;		
IX - 30 m <sup>2</sup> por animal acima de 201 kg; e		
X - 30 m <sup>2</sup> por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.	c) 15 m <sup>2</sup> (quinze metros quadrados) por suíno de 51 kg (cinquenta e um quilos) até 85 kg (oitenta e cinco quilos) em sistema extensivo ou 7,5 m <sup>2</sup> (sete e meio metros quadrados) disponíveis,	

	<p>no piquete, em sistema rotacionado;</p> <p>d) 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por suíno de 86 kg (oitenta e seis quilos) até 110 kg (cento e dez quilos) em sistema extensivo ou 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;</p> <p>e) 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) por suíno de 111 kg (cento e onze quilos) até 200 kg (duzentos quilos) em sistema extensivo ou 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;</p> <p>f) 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) por suíno acima de 201 kg (duzentos e um quilos) em sistema extensivo ou 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) disponíveis,</p>	
--	---	--

	<p>no piquete, em sistema rotacionado; e</p> <p>g) 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada em sistema extensivo ou 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado.</p>	
-	<p>§ 1º Nos casos de pastejo rotacionado, para os incisos III e IV, considerar para cálculo de densidade, a área total dos piquetes</p>	<p>Inclusão; importante para quem faz pratica de pastoreio rotacionado</p>
<p>Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-</p>	<p>§ 2º Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p>estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto</p>	<p>natural da espécie e a capacidade do pasto</p>	
<p>Art. 39. Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:</p>	<p>Art. 44. Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>I - para aves poedeiras:  a) 6 galinhas por m<sup>2</sup>;  b) 18 codornas por m<sup>2</sup>;</p>	<p>I - para aves poedeiras:  a) 7 galinhas por m<sup>2</sup> (sete galinhas por metro quadrado); e  b) 18 codornas por m<sup>2</sup> (dezoito codornas por metro quadrado).</p>	<p>Alteração; aumento da densidade, permitindo-se 07 galinhas por metro quadrado.</p>
<p>II - para aves de corte:  a) 10 frangos por m<sup>2</sup>;  b) 18 codornas por m<sup>2</sup>;</p>	<p>II - para aves de corte:  a) 30 Kg por m<sup>2</sup> (trinta quilos por metro quadrado); e  b) 18 codornas por m<sup>2</sup> (dezoito</p>	<p>Alteração; aumentou a densidade, e a unidade de medida; antes era avaliado por animal, na nova portaria é por quilo de peso vivo.</p>

	codornas por metro quadrado).	
III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m <sup>2</sup> para cada animal;	III - para bovinos e bubalinos de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m <sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade animal;	Alteração; portaria inclui também os bubalinos de leite.
IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m <sup>2</sup> para cada 100 kg de peso vivo dos animais;	IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m <sup>2</sup> (um e meio metro quadrado) para cada 100 kg (cem quilos) de peso vivo dos animais;	Sem alterações;
V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m <sup>2</sup> para cada animal;	V - para leitões acima de 28 (vinte e oito) dias e até 30 kg (trinta quilos), a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m <sup>2</sup> (seis décimos de metro quadrado) para cada animal;	Sem alterações;
VI - para suínos adultos, a área de galpão deve	VI - para suínos adultos, a área de	Sem alterações;

<p>respeitar a relação de, no mínimo:</p> <p>a) 0,8 m<sup>2</sup> para cada animal com até 50 kg de peso vivo;</p> <p>b) 1,1 m<sup>2</sup> para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e</p> <p>c) 1,3 m<sup>2</sup> para cada animal com até 110 kg de peso vivo;</p>	<p>galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:</p> <p>a) 0,8 m<sup>2</sup> (oito décimos de metro quadrado) para cada animal com até 50 kg (cinquenta quilos) de peso vivo;</p> <p>b) 1,1 m<sup>2</sup> (um e um décimo de metro quadrado) para cada animal com até 85 kg (oitenta e cinco quilos) de peso vivo; e</p> <p>c) 1,3 m<sup>2</sup> (um e três décimos de metro quadrado) para cada animal com até 110 kg (cento e dez quilos) de peso vivo.</p>	
<p>VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> para cada animal de reprodução e de 0,5 m<sup>2</sup> para cada animal jovem.</p>	<p>VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> (um e meio metro quadrado) para cada animal de reprodução e de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) para cada animal jovem.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens</p>	<p>Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p>anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.</p>	<p>anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.</p>	
<p>Art. 40. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.</p>	<p>Art. 45. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico</p>	<p>Alteração; pequena mudança na redação sem comprometer o sentido do texto.</p>
<p>§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para todos os animais.</p>	<p>§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para os animais.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.</p>	<p>§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.</p>	<p>Sem alterações;</p>

§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.	§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.	Sem alterações;
Art. 41. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.	Art. 46. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.	Sem alterações;
<b>Seção III - Do Manejo dos Animais</b>	<b>Seção III - Do Manejo dos Animais</b>	Sem alterações;
Art. 45. O manejo deve ser realizado de forma calma, tranquila e sem agitações, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.	Art. 47. O manejo deve ser realizado de forma tranquila, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais	Alteração; apenas excluído um termo que não era relevante.
Art. 46. É proibida a alimentação forçada dos animais	Art. 48. É proibida a alimentação forçada dos animais	Sem alterações;
Art. 47. Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.	Art. 49. Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.	Sem alterações;
Art. 48. Serão proibidas as técnicas de	Art. 50. Serão proibidas as técnicas de	Sem alterações;

<p>transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.</p>	<p>transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e técnicas que utilizem indução hormonal artificial</p>	
<p>-</p>	<p>Parágrafo único. A sincronização de cio por métodos físicos ou comportamentais é permitida.</p>	<p>Inclusão; importante requisito pois permite que a sincronização do cio seja feita por métodos não naturais</p>
<p>Art. 49. O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando realmente necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.</p> <p>§ 1º As práticas citadas no caput deste artigo, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executálas, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles</p>	<p>Art. 51. O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.</p> <p>§ 1º As práticas citadas no caput, bem como os insumos utilizados para sua execução deverão constar no plano de manejo orgânico.</p> <p>§ 2º A castração, se necessária, deverá ser feita por imunocastração ou por</p>	<p>Alteração; permissão da castração, deixando claro o item que trata sobre uso de medicamentos para controle da dor; permissão de apara de bico das aves (não configura debicagem); os cortes de caudas não são exclusivos para os suínos</p>

<p>estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.</p> <p>§ 2º Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.</p>	<p>outros métodos, desde que com uso de anestésico e/ou analgésico local de longa duração.</p> <p>§ 3º Não será permitido o uso de anel de borracha na castração de animais, o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput.</p> <p>§ 4º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.</p> <p>§ 5º Para as aves será permitida a realização da apara anatômica do bico, no incubatório.</p>	
<p>Art. 50. Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.</p>	<p>Art. 52. Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura e de reprodução.</p>	<p>Alteração; incluí também aves de reprodução</p>

<p>Art. 51. A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.</p>	<p>Art. 53. A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.</p>	<p>Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput, não se aplica na fase inicial de criação de animais, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.</p>	<p>Alteração; importante mudança não considerar apenas pintos, pois também se utiliza iluminação artificial como fonte de calor para leitões.</p>
<p>Art. 52. Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.</p>	<p>Art. 54. Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 53. É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.</p>	<p>Art. 55. É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.</p>	<p>Sem alterações;</p>

Art. 54. A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.	Art. 56. A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.	Sem alterações;
Art. 55. O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:	Art. 57. Para preservar o bem estar animal, o transporte, o pré-abate, o abate e procedimentos de sacrifício sanitário, eutanásia ou descarte deverão atender:	Alteração; pequena mudança na redação mas sem comprometer o sentido.
I - princípios de respeito ao bem-estar animal;	-	Exclusão;
II - redução de processos dolorosos;	I - redução de processos dolorosos;	Sem alterações;
III - procedimentos de abate humanitário; e	II - procedimentos de abate humanitário; e	Sem alterações;
IV - a legislação específica.	III - a legislação específica e recomendações técnicas oficiais vigentes	Alteração; pequena alteração no texto sem comprometer o sentido.
§ 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser feito.	§ 1º No caso de animais que necessitem ser mortos na unidade de produção, será permitido o uso de anestésico	Alteração; pequena alteração no texto.
§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou	§ 2º Não será permitido manter,	Sem alterações;

transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.	conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento	
§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.	§ 3º O tempo e a forma de transporte dos animais deverão obedecer as normas e recomendações técnicas oficiais de bem-estar animal, não sendo permitido manter animais embarcados, sem água e alimento, por um período superior a 12 (doze) horas.	Alteração; pequena adaptação do texto mas sem comprometer o sentido
Art. 56. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bemestar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica	Art. 58. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.	Sem alterações;
<b>Seção IV</b> - Da Sanidade Animal	<b>Seção IV</b> - Da Sanidade Animal	Sem alterações;

<p>Art. 57. Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.</p>	<p>Art. 59. Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso à água e pastagem de boa qualidade, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais</p>	<p>Sem alterações;; apenas pequena adaptação no texto</p>
<p>Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.</p>	<p>Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 58. O plano para promoção da saúde animal, a que se refere o inciso VI do § 2º do art. 8º, deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.</p> <p>Parágrafo único. O plano para promoção da saúde animal deve prever o registro e a</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>

<p>prospecção de indicadores de morbidade, mortalidade e incidências das principais afecções na criação, bem como conter as medidas preventivas adotadas para o controle das enfermidades regionais e comuns a espécie, assim como medidas de biossegurança para a propriedade.</p>		
<p>Art. 59. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:</p>	<p>Art. 60. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado nas seguintes situações:</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 1º O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados só será</p>	<p>I - para as vacinas;</p>	<p>Alteração; pequeno ajuste na redação</p>

permitido para as vacinas obrigatórias.		
§ 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade.	II - vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos para a prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, sendo vedado o uso para aumento de produtividade;	Alteração; pequeno ajuste na redação do texto, sem modificação do sentido.
§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 desta Instrução Normativa.	III - tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 deste Regulamento Técnico; e	Alteração; pequeno ajuste no texto sem comprometer o sentido.
-	IV - substâncias utilizadas para imunocastração	Inclusão; na portaria; possibilidade de realizar imunocastração
-	§ 1º Deve-se dar preferência à utilização de alimentos ricos nos princípios ativos discriminados no inciso II, de origem da própria unidade de produção ou	Inclusão;

	outra unidade de produção orgânica.	
-	§ 2º O uso dos produtos mencionados no caput deve ser aprovado pelo OAC ou OCS.	Inclusão;
Art. 60. Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no Anexo II desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir: I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Art. 61. Somente poderão ser utilizados na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico, respeitadas as exigências a seguir: I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Sem alterações;
Parágrafo único. Os produtos comerciais devem atender ao	-	Exclusão;

disposto nas legislações específicas.		
Art. 62. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios	Art. 62. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios	Sem alterações;
Art. 63. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste Regulamento Técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos quimiossintéticos artificiais.	Art. 63. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.	Alteração; apenas na redação do texto mas sem comprometer o sentido.
§ 1º Quando se fizer uso de produtos quimiossintéticos artificiais, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados	§ 1º Quando se fizer uso de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados	Sem alterações;

<p>possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 horas.</p>	<p>possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 (noventa e seis) horas.</p>	
<p>§ 2º A utilização de produtos quimiossintéticos artificiais deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa</p>	<p>§ 2º A utilização de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico deverá ser informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica por, no máximo, duas vezes no período de um ano.</p> <p>§ 4º Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, do que o estipulado no § 3º deste artigo, o</p>	<p>§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não autorizados neste Regulamento Técnico, no máximo, por duas vezes no período de 12 (doze) meses. Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, o animal deverá ser</p>	<p>Alteração; união dos parágrafos 3 e 4 sem comprometer o sentido;</p>

animal deverá ser retirado do sistema orgânico.	retirado da certificação orgânica.	
§ 5º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.	§ 4º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.	Alteração; pequena alteração da redação do texto sem comprometer o sentido
§ 6º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	§ 5º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	Sem alterações;
I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	I - aplicação com o uso adequado de equipamentos de proteção individual; e	Sem alterações;
II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas	Sem alterações;
Art. 61. É obrigatório o registro em livro	Art. 64. É obrigatório o registro em	Alteração; pequena mudança na redação do

<p>específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos animais, constando, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - data de aplicação;</p> <p>II - período de tratamento;</p> <p>III - identificação do animal; e</p> <p>IV - princípio ativo do produto utilizado.</p>	<p>livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas nos animais e previstas no artigo 63 deste Regulamento Técnico, constando, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - data de aplicação;</p> <p>II - período de tratamento;</p> <p>III - identificação do animal; e</p> <p>IV- medicamento utilizado.</p>	<p>texto sem comprometer o sentido.</p>
<p><b>CAPÍTULO III</b>  <b>DOS SISTEMAS</b>  <b>PRODUTIVOS E DAS</b>  <b>PRÁTICAS DE</b>  <b>MANEJO ORGÂNICO</b>  <b>DE ABELHAS</b>  <b>MELÍFERAS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III</b>  <b>DOS SISTEMAS</b>  <b>PRODUTIVOS E DAS</b>  <b>PRÁTICAS DE</b>  <b>MANEJO ORGÂNICO</b>  <b>DAS ABELHAS</b></p>	<p>Alteração; foi excluído a palavra “melíferas”, fazendo com que a nova portaria abranja produtos apícolas e não necessariamente o mel</p>
<p>Art. 64. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.</p>	<p>Art. 65. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas em sistemas orgânicos de produção</p>	<p>Alteração; excluído a palavra “melíferas”</p>

<p>Art. 21. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:</p>	<p>Art. 66. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas devem</p>	<p>Alteração; retirado a palavra melíferas</p>
<p>I - a existência de áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;</p>	<p>I - disponibilizar áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;</p>	<p>Alteração; pequena adaptação na redação sem comprometer o sentido do texto.</p>
<p>II - a adoção de medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;</p>	<p>II - adotar medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>III - garantir a construção de colméias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o</p>	<p>III - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o</p>	<p>Sem alterações;</p>

meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas	meio ambiente e para os produtos de abelhas	
IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e	IV - quando da liberação de abelhas em áreas silvestres, respeitar a capacidade de suporte do pasto para manutenção das populações de insetos nativos; e	Alteração; pequena mudança na ordem da redação
V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas	V - utilizar apenas abelhas não geneticamente modificadas	Alteração; remoção da palavra “melíferas”
Seção III Da Localização dos Apiários e Meliponários	Seção I - Da Localização dos Apiários e dos Meliponários	Sem alterações;
Art. 75. Os apiários e meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica, em áreas nativas ou em áreas de reflorestamento.	Art. 67. Os apiários e os meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica	Alteração; esta mudança representa uma modificação relevante pois não permite mais a apicultura em áreas de reflorestamento sendo necessário que a área seja do próprio apicultor.
Parágrafo único. A instalação de apiários em áreas de reflorestamento	-	Exclusão;

<p>dependerá da autorização do OAC ou da OCS</p>		
	<p>§ 1º No território de instalação do apiário e do meliponário deverão ser observadas possíveis fontes de contaminação, dentro do raio de três quilômetros, para que o OAC ou a OCS siga os critérios e requisitos da produção orgânica.</p>	<p>Inclusão; território do apiário deve estar vinculado a uma unidade de produção orgânica</p>
	<p>§ 2º Em caso de apicultura migratória e de meliponicultura migratória, as colmeias poderão ser instaladas em áreas de vegetação nativa de terceiros, desde que se adote os procedimentos estabelecidos para unidades com produção paralela.</p>	<p>Inclusão; item que gera interpretação pois o artigo menciona que só pode se instalar apiários em unidades de produção orgânicas entretanto é mencionado aqui sobre produção paralela, deixando subentendido que a área de terceiros não é orgânica.</p>
	<p>§ 3º Na apicultura migratória e na meliponicultura migratória, deverá ser identificado o território de instalação onde serão realizadas as</p>	<p>Inclusão;</p>

	atividades de armazenamento e a preparação do material utilizado no apiário.	
	§ 4º O apicultor e o meliponicultor deverão garantir o livre acesso do OAC ou OCS, bem como do órgão fiscalizador, a todas as unidades de produção sob sua responsabilidade	Inclusão;
Art. 76. O produtor deverá apresentar croqui em escala adequada da unidade de produção ao OAC ou à OCS. § 1º O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias. § 2º O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.	Art. 68. O plano de manejo orgânico, para apicultura migratória e para meliponicultura migratória, deverá contemplar todas as unidades de produção, bem como o croqui de cada uma delas. Parágrafo único. O croqui deverá indicar os locais de implantação das colmeias e as áreas de pasto para as abelhas.	Alteração; mudança na redação devendo agora o croqui indicar as áreas de pasto para as abelhas, o que já era realizado através do raio de 3Km.
Art. 77. A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser	Art. 69. As localizações dos apiários e dos	Alteração; a avaliação da localização do apiário agora deve acontecer de

<p>avaliada levando-se em consideração a presença de néctar e pólen num raio de no mínimo 3 km (três quilômetros) e que essa área seja constituída essencialmente por:</p>	<p>meliponários orgânicos devem ser avaliadas levando-se em consideração recursos alimentares, bem como resinas, na unidade de produção, mas também a avaliação de risco de contaminação num raio de 3 km (três quilômetros) a partir do apiário ou do meliponário.</p> <p>§ 1º A área contida no raio de 3 km (três quilômetros) deverá ser constituída essencialmente por:</p>	<p>maneira mais cautelosa, observando seus aspectos específicos mais do que era feito anteriormente</p>
<p>I - culturas em manejo orgânico;</p>	<p>I - culturas em manejo orgânico;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>II - vegetação nativa ou espontânea; ou</p>	<p>II - vegetação nativa ou espontânea; ou</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>III - outras culturas em que não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para a agricultura orgânica.</p>	<p>III - outras atividades, ou implantação de pasto para abelhas, em que não tenham sido utilizados organismos geneticamente modificados e substâncias não</p>	<p>Alteração; pequena alteração da redação sem comprometer o sentido.</p>

	autorizadas neste Regulamento Técnico.	
Parágrafo único. Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.	§ 2º Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo, sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos	Sem alterações;
-	§ 3º O plano de manejo orgânico deverá prever medidas para prevenção e mitigação de riscos na área do raio de 3 km (três quilômetros).	Inclusão; plano de manejo deverá prever as medidas de prevenção e mitigação de risco dentro da área do raio de 3km
-	§ 4º O OAC ou a OCS poderá exigir evidências comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.	Inclusão;
Art. 78. Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os operadores	Art. 70. Os apiários e os meliponários devem ser instalados em locais	Sem alterações;

tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.	onde os produtores orgânicos tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.	
Seção II Da Origem das Abelhas	Seção II - Da Origem das Abelhas	
Art. 71. Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.	Art. 71. Na escolha das abelhas deverá ser levada em consideração a capacidade de adaptação às condições locais, sua vitalidade e sua resistência às doenças.	Alteração; houve uma pequena mudança na redação mas sem comprometer o sentido
Art. 72. Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.	Art. 72. Os apiários e os meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.	Sem alterações;
Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar	Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar	Sem alterações;

espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.	espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão	
Art. 73. Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.	Art. 73. Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.	Sem alterações;
Parágrafo único. Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma percentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.	Parágrafo único. Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma percentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão	Sem alterações;
Art. 74. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.	Art. 74. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças, observado o período de conversão e realizada de forma a mitigar danos aos habitats naturais de nidificação.	Alteração; pequena mudança na redação, sem comprometer o sentido.
Seção I Da Conversão	Seção III - Da Conversão	

Art. 65. A localização de apiários e meliponários durante o período de conversão deve obedecer ao disposto nos arts. 75 a 78 deste Regulamento Técnico.	-	Exclusão;
Art. 66. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos	Art. 75. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos	Sem alterações;
Art. 67. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:	Art. 76. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:	Sem alterações;
I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção; e II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades com sistemas de produção orgânica.	I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção ou enxames capturados ou adquiridos de unidade de produção não orgânica; e II - no mínimo 30 (trinta) dias para	Alteração; é possível obter enxames de unidades de produção não orgânica, apenas respeitando-se o período de conversão

	enxames capturados dentro de unidades de produção orgânica.	
<p>Parágrafo único.</p> <p>Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí as colmeias serão consideradas orgânicas.</p>	<p>Parágrafo único.</p> <p>Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí a produção destas colmeias serão consideradas orgânicas.</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação esclarecendo o que estava subentendido.</p>
<p>Art. 68. Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.</p> <p>Parágrafo único. É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.</p> <p>Art. 69. As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou</p>	<p>Art. 77. Desde o início do período de conversão e durante todo o período de produção, a cera necessária para a fabricação de lâminas de cera alveoladas, para ser utilizadas nas melgueiras e ninhos, deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos opérculos produzidos neste período</p>	<p>Alteração; união dos artigos 68, 69 da IN 46, em apenas um artigo na portaria 52 sendo o Art. 77. Não representa mudança no sentido do requisito</p>

<p>preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.</p>		
<p>Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.</p>	<p>Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 70. Não será necessária a substituição da cera quando, no exame, não houve a utilização prévia de produtos proibidos por este Regulamento Técnico</p>	<p>Art. 78. Não será necessária a substituição da cera quando, no exame, não houve a utilização prévia de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico</p>	<p>Sem alterações;</p>

Seção IV Da Alimentação	Seção IV - Da Alimentação	
Art. 79. Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.	Art. 79. Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e do meliponário.	Sem alterações;
Art. 80. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção	Art. 80. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.	Sem alterações;
Art. 81. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção	Art. 81. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção	Sem alterações;

<p>§ 1º No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.</p>	<p>§ 1º No caso de indisponibilidade de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.</p>	<p>Alteração; pequeno ajuste na redação sem comprometer o sentido</p>
<p>§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:</p>	<p>§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>I - após a última colheita</p>	<p>I - após a última colheita;</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção</p>	<p>II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS</p>	<p>III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>§ 3º Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto</p>	<p>§ 3º Os apiários e os meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto</p>	<p>Sem alterações;</p>

utilizado, as datas da utilização e os exames alimentados.	utilizado, as datas da utilização e os exames alimentados.	
Seção V Do Manejo Sanitário	Seção V - Do Manejo Sanitário	Sem alterações;
Art. 82. Os exames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 60 desta Instrução Normativa	Art. 82. Os exames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados com as substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 61 deste Regulamento Técnico.	Alteração; pequeno ajuste na redação mas não compromete o sentido
Art. 83. Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.	Art. 83. Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.	Sem alterações;
Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a	Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão,	Sem alterações;

partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.	contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.	
<p>Art. 84. Será obrigatório o registro de toda terapêutica utilizada, em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, constando, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - data de aplicação;  II - período de tratamento;  III - identificação da colmeia; e IV - produto utilizado</p>	<p>Art. 84. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas e previstas nos artigos 60, 61 e 62 deste Regulamento Técnico, ajustados às diferenças e peculiaridades da produção de abelhas, constando, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - data de aplicação;  II - período de tratamento;  III - identificação da colmeia; e IV - produto utilizado.</p>	<p>Alteração; pequena mudança na redação entretanto sem alteração na prática, apenas deixa mais claro quais produtos podem ser utilizados, citando os artigos correspondentes.</p>
Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle	Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle	Alteração; item deixa claro que a higienização, desinfecção e controle

<p>de pragas das colméias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:</p> <p>I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e</p> <p>III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.</p>	<p>de pragas das colmeias, das melgueiras vazias e dos quadros são autorizadas as substâncias e produtos do Anexo IV deste Regulamento Técnico, desde que respeitadas as exigências a seguir:</p> <p>I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e</p> <p>III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.</p>	<p>de pragas também se refere à melgueiras vazias e quadros e não somente as colmeias.</p>
<p>Seção VI Do Manejo das Colmeias</p>	<p>Seção VI - Do Manejo das Colmeias</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 86. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como</p>	<p>Art. 86. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são</p>	<p>Alteração; pequeno ajuste na redação mas sem modificação de sentido</p>

não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas	permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas das abelhas rainhas.	
Art. 87. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.	Art. 87. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga	Sem alterações;
Art. 88. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro Varroa jacobsoni.	Art. 88. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da varroatose.	Alteração; pequeno ajuste na redação
Art. 89. O deslocamento das colméias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS	Art. 89. O deslocamento das colmeias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS.	Sem alterações;
Art. 90. Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.	Art. 90. Será proibido o uso de repelentes, em qualquer fase de manejo ou de extração de mel	Sem alterações;
-	Parágrafo único. Com exceção do uso de fumaça, conforme definido no art. 94 deste Regulamento Técnico.	Alteração; ficou mais exigente, pois não se pode usar nenhum repelente, nem natural, a não ser a fumaça.
Art. 91. É proibido o uso de materiais de	Art. 91. É proibido o uso de materiais	Alteração; foi separado os artigos 91 em dois

<p>revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.</p>	<p>sintéticos para confecção de colmeias</p> <p>Art. 92. É proibido o uso de materiais tóxicos para revestimento e proteção de colmeias para acondicionamento dos enxames, tais como tintas sintéticas, óleo diesel, querosene e parafina.</p>	<p>deixando mais claro os materiais proibidos</p> <p>Inclusão; deixa mais claro que não se pode utilizar materiais tóxicos como tinta sintética, óleo diesel, querosene e parafina.</p>
<p>Art. 92. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.</p>	<p>Art. 93. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Art. 93. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.</p>	<p>Art. 94. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.</p>	<p>Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.</p>	<p>Sem alterações;</p>

<p align="center"><b>TÍTULO III</b></p> <p align="center">DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL</p> <p align="center">CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS</p>	<p align="center"><b>TÍTULO IV</b></p> <p align="center">DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL</p> <p align="center">CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS</p>	Sem alterações;
Art. 94. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:	Art. 95. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:	Sem alterações;
I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições edafoclimáticas locais e tolerantes a pragas e doenças;	I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições ambientais locais e tolerantes a pragas e doenças;	Sem alterações;
III - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;	II - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;	Sem alterações;
IV - a adoção de manejo de pragas e doenças que: a) respeite o desenvolvimento natural das plantas; b) respeite a sustentabilidade ambiental;	III - a adoção de manejo de pragas e doenças que: a) respeite o desenvolvimento natural das plantas; b) respeite a sustentabilidade ambiental;	Sem alterações;

<p>c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e</p> <p>d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos</p>	<p>c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e</p> <p>d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos</p>	
-	<p>IV - a redução do revolvimento do solo ao mínimo possível, a exemplo do plantio direto, cultivo mínimo e outras técnicas conservacionistas.</p>	<p>Inclusão; reforçando o não uso de técnicas convencionais de agricultura</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS SISTEMAS</b> <b>PRODUTIVOS E DAS</b> <b>PRÁTICAS DE</b> <b>MANEJO</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS SISTEMAS</b> <b>PRODUTIVOS E DAS</b> <b>PRÁTICAS DE</b> <b>MANEJO ORGÂNICO</b></p>	<p>Alteração; incluído “orgânico” apenas</p>
<p>Art. 96. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.</p>	<p>Art. 96. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.</p>	<p>Sem alterações;</p>
-	<p>Art. 97. A produção vegetal deverá ser feita com o uso de solo, preferencialmente no ambiente natural, tendo em vista a</p>	<p>Inclusão; reforçando novamente o correto uso do solo visando a sustentabilidade da propriedade</p>

	<p>importância da relação entre as raízes das plantas e a fração orgânica e mineral do solo, que resultará no estabelecimento de uma rizosfera ativa e responsável pela promoção e manutenção do equilíbrio dos nutrientes.</p>	
	<p>§ 1º O disposto no caput não se aplica ao cultivo de espécies naturalmente aquáticas, epífitas, rupestres e à produção de brotos comestíveis.</p>	Inclusão;
	<p>§ 2º Na impossibilidade do cultivo no ambiente natural, será permitido excepcionalmente o cultivo em vasos ou similares, canteiros ou estruturas elevadas, desde que o substrato seja elaborado exclusivamente a partir de materiais autorizados neste Regulamento Técnico, com características físicas,</p>	Inclusão; o cultivo suspenso, pode ser interpretado como uma exceção e não como uma opção.

	químicas e biológicas que se assemelhem aos solos em ambientes naturais, capazes de promover o estabelecimento e a manutenção de uma rizosfera ativa e biologicamente diversificada, mediante autorização do OAC ou da OCS.	
	§ 3º O estabelecido no parágrafo 2º não se aplica a composição de substratos para a produção de mudas.	Inclusão; diferencia o propósito caso for para produção de mudas.
	§ 4º São proibidos os métodos de cultivo onde a nutrição das plantas se dá exclusivamente por meio de soluções nutritivas, tais como a hidroponia e técnicas similares.	Inclusão; deixa claro a proibição de hidroponia e técnicas similares.
Art 100) § 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser	Art. 98. Os brotos comestíveis devem ser produzidos a partir de grãos e outros materiais obtidos em sistemas orgânicos de produção.	Alteração; pequena alteração na redação do texto mas manteve-se o mesmo princípio.

produzidos com sementes orgânicas.		
Art. 99. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.	Art.99. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve garantir a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.	Alteração; pequena alteração na redação mas sem alteração de sentido.
Art. 101. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados, derivados da fusão de protoplasma e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares em sistemas orgânicos de produção vegetal. (NR)	Art. 100. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, em sistemas orgânicos de produção vegetal.	Alteração; apenas mudança na redação
Seção I Das Sementes e Mudanças	Seção I – Das Sementes e Mudanças	
-	Art. 101. As normas estabelecidas nesta Seção dizem respeito à produção, o beneficiamento, a	Inclusão; pode ser aplicável para produção de mudas e sementes para certificação ou

	embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, o uso, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas.	o mesmo para consumo próprio.
(IN 38 - Sementes) Art. 3º A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão atender este regulamento e o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	Parágrafo único. A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão também atender o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	Sem alterações;
	Subseção I – Das Disposições Gerais	Sem alterações;
IN 38 - Sementes Art. 4º A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação	Art. 102. A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	Sem alterações;

brasileira para produção de sementes e mudas.		
	Subseção II – Da Utilização	Sem alterações;
Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.	Art. 103. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos de produção.	Alteração; pequena alteração na redação
§ 1º O OAC ou o OCS, caso constata a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 1º Se constatada a indisponibilidade da cultivar de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos de produção, o OAC ou a OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos sem tratamento ou que tenham sido tratados com substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.	Alteração; pequena alteração na redação mas sem comprometer o sentido

-	<p>§ 2º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação deste Regulamento Técnico, a partir do qual:</p>	Inclusão;
-	<p>I - as mudas de hortaliças obtidas a partir de sementes somente poderão ser produzidas em sistemas orgânicos de produção; e</p>	Inclusão; impossibilita o produtor de utilizar mudas compradas de terceiros não orgânicos caso já tenha se passado um ano.
	<p>II - as espécies não contempladas no inciso anterior, provenientes de mudas não orgânicas, deverão ter pelo menos três quartos do seu desenvolvimento vegetativo, antes do início da colheita, em sistema orgânico.</p>	Inclusão; ressalta que as mudas frutíferas somente poderão ser rotuladas como orgânicas a partir de $\frac{3}{4}$ do seu ciclo no sistema orgânico.
	<p>§ 3º O uso de sementes tratadas com insumos não autorizados nos sistemas orgânicos de produção, fica proibido a partir de cinco de 5 (cinco) anos da publicação do presente</p>	Inclusão; foi estipulado um prazo de 05 anos para o uso de sementes tratadas quimicamente

	Regulamento Técnico, excetuados os tratamentos quarentenários impostos pela autoridade competente.	
§ 3º A partir de 2016 a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 4º A Coordenação de Produção Orgânica (CPOR) manterá, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lista de espécies com disponibilidade de sementes e mudas orgânicas, para subsidiar as autorizações previstas no § 1º.	Alteração; mudança na redação do texto; CPOR fica responsável pela divulgação da disponibilidade de sementes e mudas orgânicas, para subsidiar as autorizações previstas no § 1º
	§ 5º A lista prevista no § 4º deverá:	Inclusão;
	I - ser atualizada com dados provenientes das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF);	Inclusão;

	II - apresentar espécies agrupadas por cultivares ou variedades;	Inclusão;
	III - apresentar as características gerais, informação sobre a recomendação por região e o número de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC da cultivar ou variedade, quando exigido pela legislação específica; e	Inclusão;
	IV - identificar o fornecedor da cultivar ou variedade com o nome, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, quando exigido pela legislação específica.	Inclusão; este e os itens citados nos parágrafos anteriores trazem o que deve conter na lista que será disponibilizada pela CPOR
§ 4º A lista prevista no § 3º, quando elaborada, deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior. (Acrescentado pela	§ 6º A lista prevista no parágrafo anterior, quando elaborada, será disponibilizada como referência para os plantios do ano posterior.	Alteração; pequena alteração na redação mas manteve-se o ano seguinte como plantio de referência

Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
§ 5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 7º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderá utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS.	Sem alterações;
(IN 38) Art. 5º É proibida a certificação como orgânicas de todas as sementes e mudas de cultivares geneticamente modificadas ou obtidas por meio de indução de mutação utilizando irradiação.	Art. 104. É proibida a certificação como orgânico de material de multiplicação vegetal obtido por meio de indução de mutação por irradiação ou a partir do uso da técnica de fusão de protoplasma.	Alteração; pequena alteração na redação do texto, mas sem comprometer o sentido
Art. 102. É vedado o uso de agrotóxico sintético no tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas. (IN 38 - Sementes)	Art. 105. Para o tratamento e armazenamento de sementes e mudas somente será autorizado o uso de produtos que contenham substâncias	Alteração; unidos os dois artigos da IN 46/2011 e também da IN 38 de sementes, alterando também a redação. O tratamento químico ainda não é permitido.

<p>Art. 14. No tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas, somente serão permitidos os produtos presentes no Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânica.</p>	<p>autorizadas neste Regulamento Técnico.</p>	
<p>Seção II Da Fertilidade do Solo e Fertilização</p>	<p>Seção II – Da Fertilidade do Solo e Fertilização</p>	
<p>Art. 103. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo V deste Regulamento Técnico e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.</p>	<p>Art. 117. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias e produtos autorizados, nas condições de uso especificadas no Anexo V deste Regulamento Técnico, e de acordo com a necessidade de</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação do texto, mas sem comprometer o sentido</p>

	uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.	
<p>§ 1º A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo ser especificadas:</p> <p>(Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p> <p>I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p> <p>II - a quantidade aplicada; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p> <p>III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>§ 1º A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo levar em consideração:</p> <p>I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto; II - a quantidade aplicada; e</p> <p>III - a necessidade de análise laboratorial, em caso de suspeita de contaminação.</p>	Sem alterações;

	<p>§ 2º O fornecimento de nitrogênio por meio das adubações deverá ser feito preponderantemente na forma sólida.</p>	Inclusão; ainda é possível utilizar formas líquidas
<p>§ 2º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>§ 3º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico</p>	Alteração; pequena alteração na redação
<p>§ 3º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir: (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p> <p>I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p> <p>II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas</p>	<p>§ 4º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:</p> <p>I - Aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e</p> <p>II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.</p>	Sem alterações;

legislações específicas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
Art. 104. Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 103, deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.	Art. 118. Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 117, deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.	Alteração; pequena alteração na redação
Art. 105. Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.	Art. 119. Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.	Sem alterações;
Seção III Do Manejo de Pragas	Seção III – Do Manejo de Pragas	Sem alterações;
Art. 106. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de	Art. 120. Somente poderão ser utilizadas para o manejo, controle e tratamento pós-	Alteração; pequena alteração na redação do texto mas sem comprometer o sentido.

<p>produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII desta Instrução Normativa, dando preferência às fontes naturais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>colheita de pragas e doenças, nos sistemas orgânicos de produção, as substâncias e práticas autorizadas, nas condições de uso especificadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, dando preferência às fontes naturais.</p>	
<p>§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação do texto</p>
<p>§ 2º As substâncias elencadas exclusivamente no Anexo VIII desta Instrução Normativa, na condição de outros ingredientes, somente poderão ser utilizadas em formulações comerciais de produtos fitossanitários. (Acrescentado pela</p>	<p>§ 2º As substâncias elencadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, somente poderão ser utilizadas, na condição de outros ingredientes e em formulações comerciais de produtos fitossanitários.</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação do texto</p>

Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
<p>§ 3º Até 31 de dezembro de 2020, fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII desta Instrução Normativa, ainda que contenham em suas formulações ingredientes inertes não listados no Anexo VIII desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 35/2017/MAPA)</p>	<p>§ 3º Fica permitida a utilização de produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII deste Regulamento Técnico, ainda que contenham, em suas formulações, substâncias, na condição de outros ingredientes, não listadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico.</p>	<p>Alteração; antes a IN previa um prazo definido, agora isso foi alterado, não tendo mais um prazo definido, sendo permitida a utilização de produtos registrados no MAPA que estão aprovados no Anexo VII da portaria 52.</p>
<p>§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.</p>	<p>Sem alterações;</p>
	<p>§ 5º Quando determinadas pelas autoridades sanitárias</p>	<p>Inclusão;</p>

	<p>ou como imposição pela legislação específica aos produtos e processos, o uso de substâncias ou práticas não autorizadas neste Regulamento Técnico, deve-se buscar medidas de controle visando garantir a qualidade orgânica dos produtos, caso contrário, implicará na perda da qualidade orgânica.</p>	
<p>Art. 107. Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.</p>	<p>Art. 121. Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana e animal, ao ecossistema, aos agentes biológicos de controle e aos polinizadores</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação do texto incluindo também “aos agentes biológicos de controle e aos polinizadores”</p>
<p>Art. 108. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em</p>	<p>Art. 122. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade</p>	<p>Alteração; pequena alteração na redação mas sem comprometer o</p>

<p>todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</p>	<p>em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem</p>	<p>sentido e os processos permitidos</p>
	<p>Parágrafo único. É permitida a utilização, no controle biológico de pragas, de machos esterilizados por radiação ionizante.</p>	<p>Inclusão; fica permitida a utilização radiação ionizante sob as circunstâncias descritas ao lado</p>
<p>Art. 109. São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas</p>	<p>Art. 123. São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.</p>	<p>Sem alterações;</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2011 CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO</p>	<p>TÍTULO V DA PRODUÇÃO DE COGUMELOS COMESTÍVEIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO</p>	<p>Inclusão; foi incluída a legislação referente a cogumelos em sistemas orgânicos de produção (IN Nº37/2011) na Portaria Nº52.</p>
<p>Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção, na forma</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão;</p>

da presente Instrução Normativa		
Art. 2º A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta que dispõe sobre as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico	Art. 124. A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos em regulamentação específica sobre o extrativismo sustentável orgânico.	Alteração; pequeno ajuste na redação
<b>CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO I DA PRODUÇÃO</b>	Sem alterações;
Art. 3º Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no Anexo que trata das substâncias e produtos autorizados para uso em fertilização e correção do solo em sistemas orgânicos de	Art. 125. Na produção de substrato ou composto para cogumelos deverão ser utilizados substâncias e produtos autorizados no Anexo V deste Regulamento Técnico, desde que oriundos de sistemas orgânicos de produção.	Alteração; pequena alteração da redação do texto, mas sem comprometer o sentido.

<p>produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas</p>		
	<p>Parágrafo único. Se constatado a indisponibilidade de materiais citados no caput, o OAC ou a OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que tenham sido tratados com substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da composição do substrato.</p>	<p>Inclusão; possibilidade de uma certa flexibilização para o uso de materiais “não orgânicos” no substrato para produção de cogumelos desde que não ultrapasse 50%</p>
<p>Art. 4º O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social</p>	<p>Art. 126. O solo utilizado na camada de cobertura de substrato ou composto deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo OAC ou OCS, não podendo ter sido submetido a tratamento com</p>	<p>Alteração; apenas ajuste na redação do texto, mas mantém o mesmo sentido</p>

<p>(OCS), não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos na Produção Orgânica nos últimos três anos.</p>	<p>substâncias e produtos não autorizados por este Regulamento Técnico nos últimos três anos.</p>	
<p>Art. 5º A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos para a agricultura orgânica e deverá ser oriunda de extração legal.</p>	<p>Art. 127. A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento para conservação com produtos não autorizados neste Regulamento Técnico e deverá ser oriunda de extração legal.</p>	<p>Alteração; ajuste na redação, mas o sentido é o mesmo</p>
<p>Art. 6º A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser comprovadamente potável, mediante análise de laboratório.</p>	<p>Art. 128. A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser de boa qualidade e isenta de contaminantes</p>	<p>Alteração; água não necessariamente deve ser potável, podendo ser de boa qualidade desde que através de uma análise química, contudo, esta análise, é uma decisão do inspetor no momento da auditoria.</p>
<p>Art. 7º Os níveis de metais pesados no substrato ou no material</p>	<p>Art. 129. Os níveis de metais pesados no substrato ou</p>	<p>Alteração; nova redação, apenas ressaltando onde deve</p>

<p>de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos no Anexo que trata dos valores de referência utilizados como limites máximos de contaminantes admitidos em compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, e excrementos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.</p>	<p>no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.</p>	<p>ser consultado para verificar os níveis permitidos de metais pesados no substrato</p>
<p>Parágrafo único. Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco</p>	<p>Parágrafo único. As análises de que trata o caput deverão ter a frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.</p>	<p>Alteração; análise de metais pesados não são mais obrigatórias sendo uma decisão da certificadora responsável</p>

desenvolvida pelo OAC ou OCS.		
Art. 8º É proibido o uso de radiações ionizantes para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização dos produtos.	Art. 130. É proibido o uso de radiações ionizantes ou micro-ondas para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização e secagem dos produtos.	Alteração; pequena alteração na redação do texto
Art. 9º O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.	Art. 131. O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.	Sem alterações;
Art. 10. Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.	Art. 132. Os inóculos adquiridos de fora da unidade de produção deverão ser acompanhados de documento de comprovação da origem do produto.	Alteração; não é necessário que o inóculo seja proveniente de sistema orgânico de produção basta apenas apresentar um documento de comprovação e origem
Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo	Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo	Sem alterações;

proveniente de material transgênico	proveniente de material transgênico	
Art. 11. Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.	Art. 133. Para o controle de pragas e doenças, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas autorizadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico.	Alteração; nova redação contudo sem alteração de sentido do texto.
CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM	CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM	Sem alterações;
Art. 13. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e	Art. 134. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/MS nº 18/2009, que trata do processamento,	Alteração; evidencia qual norma deve ser consultada para verificar a questão de processamento e armazenagem, que são tratados na IN 18/2009.

transporte de produtos orgânicos	armazenagem e transporte de produtos orgânicos.	
----------------------------------	---	--

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Através da análise do Quadro 2 é possível evidenciar algumas mudanças que podem representar diferentes consequências e/ou benefícios nos sistemas orgânicos de produção. Neste sentido a seguir serão abordadas as principais mudanças na legislação e que, representam o maior impacto nos sistemas orgânicos de produção.

Dando início, dentro do Capítulo II, que trata da caracterização da unidade de produção orgânica, observam-se algumas alterações significativas, começando pela inclusão do inciso I no Art. 3º, que faz ênfase ao estudo do regulamento; a inclusão do inciso VIII que proíbe o descarte inadequado de lixo; inclusão do inciso IX que trata sobre a manutenção da cobertura permanente do solo; também destaque para os incisos XV e XVI que trazem um conceito de maior sustentabilidade para os sistemas orgânicos de produção;

No que se refere à documentação e ao registro (tratando do Capítulo III) destaca-se o parágrafo quarto, que inclui um importante requisito para manutenção de registros. Através desta inclusão os documentos e registros devem, no mínimo, informar a aquisição, produção e o uso de insumos, além das datas de plantio, colheita e produção. Deve-se controlar também as vendas, áreas ocupadas com culturas e/ou criações. Este requisito implica diretamente na qualidade da rastreabilidade de determinado sistema orgânico de produção, sendo a rastreabilidade um dos principais processos que auxilia a garantir a qualidade orgânica do produto final.

O Capítulo IV, que trata do plano de manejo orgânico, também teve alterações importantes. A portaria exclui a necessidade de que no plano de manejo seja informado um plano para promoção da saúde animal, dando mais autonomia para o produtor, mais gerando uma interpretação negativa quanto a promoção do bem-estar animal, pois tal plano garantia com que a promoção da saúde animal fosse implementada. Além deste ponto o Plano de Manejo Orgânico, segundo a nova portaria, deve trazer medidas para prevenção e

mitigação de riscos em relação a fontes de contaminantes, com ênfase para organismos geneticamente modificados (OGM), qualidade da água e insumos não autorizados. Ainda dentro do Capítulo IV, é preconizado que alterações e/ou atualizações feitas no plano de manejo orgânico devem obrigatoriamente ser informadas ao OAC ou OCS, diferente da antiga normativa a qual não fazia referência a essa obrigatoriedade. A não obrigação, em alguns casos, podia ocasionar o uso indevido de produtos proibidos ou manejos inadequados, pois estes não tinham à aprovação do OAC ou OCS.

No Capítulo V, que trata do período de conversão, foi introduzida uma importante alteração, havendo a inclusão de um novo requisito que impõe aos sistemas orgânicos de produção que independente do seu período de conversão (que pode ser 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses) será obrigatório um cumprimento de no mínimo 6 (seis) meses com o acompanhamento do OAC ou OCS, ou seja, mesmo que o período de conversão seja reconhecido com data anterior a 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses, o sistema de produção deve passar obrigatoriamente por um período de 06 (seis) meses sob controle do OAC ou OCS. A única excepcionalidade prevista é a criação de abelhas. Outro ponto relevante se refere à alteração do Art. 18 que, na legislação atual permite que o período de conversão da produção vegetal e animal se inicie na mesma data. Esta alteração possibilita a comercialização de produtos de origem animal em menor tempo, e tendo em vista o investimento que a certificação orgânica representa, é um importante avanço para com os produtores. Essa situação pode se agravar quando o sistema orgânico de produção optar por alterar de OAC ou OCS, pois a aprovação do seu período de conversão anterior fica a critério do novo OAC ou OCS.

Quanto ao Capítulo VI que se refere à da conversão parcial e à produção paralela destaca-se a exclusão do Art 18, que obrigava o produtor a comunicar ao OAC ou OCS, antes da colheita ou obtenção de produto de origem animal orgânicos e não-orgânicos, assim como a data prevista de obtenção destes produtos, os procedimentos de separação e a produção estimada. Esta autonomia, que era dada ao produtor poderia provocar contaminações indevidas no produto e/ou produção, pois, a manipulação equivocada destes produtos (orgânicos e não orgânicos) poderia ser realizada de maneira incorreta e

provocar contaminações que comprometem a qualidade orgânica do produto final.

O Título II, certificação e atestação de insumos, traz uma atualização importante no Art. 25, dando mais liberdade para aprovação de novos insumos, trazendo uma oportunidade de desenvolvimento para este setor, onde o operador pode trabalhar apenas com a venda de insumos destinados para agricultura orgânica, respeitando-se a legislação específica vigente.

Referente ao Título III - Dos sistemas orgânicos de produção animal – Capítulo I- podemos destacar o Art. 30 da Seção III (do bem-estar animal) que traz um parágrafo único reforçando a necessidade dos sistemas orgânicos de produção adotarem medidas que visem minimizar o estresse aos animais, além de (através do Art. 31 e 32) trazer um conceito mais elaborado sobre as condições e o manejo dos animais. É importante ressaltar também as mudanças do Capítulo II, ainda dentro do Título III, que diante de condições especiais (escassez, enchente, seca extrema, queimada/incêndio) fica permitido o uso de alimentação não orgânica, desde que não contenham Organismos Geneticamente Modificados (OGM), entretanto, para alguns casos em que os animais recebem uma proporção extra dessa alimentação, estes, deverão passar por um novo período de conversão, porém metade do período estipulado no Art. 20.

Seguindo no Título III, segundo capítulo seção II (do ambiente de criação) podemos evidenciar uma importante mudança, uma vez que a nova legislação torna obrigatório que todos os animais sejam criados em regime de vida livre, o que anteriormente era apenas uma condição preferencial, não sendo obrigatório. Além disso foi estabelecido um aumento considerável na densidade de animais dentro de uma determinada área, de acordo com cada espécie. No que se refere ao manejo dos animais também é possível evidenciar algumas mudanças significativas, como observado no Art. 51, que permite o uso de medicamentos e técnicas que reduzam o máximo possível qualquer tipo de processo doloroso para os animais.

No Capítulo III (dos sistemas produtivos e das práticas de manejo orgânico das abelhas) ainda dentro do Título III, foi removido o termo “melíferas”

fazendo com que a nova portaria abranja produtos apícolas e não o mel apenas. Outro ponto importante refere-se ao Art. 67 que proíbe a instalação de apiários em áreas nativas ou de reflorestamento, tornando mais restrita essa atividade econômica, pois a área dos apiários deve pertencer ao próprio apicultor. Além disso a aquisição de enxames de unidades de produção não orgânica, fica permitido pela nova legislação, desde que se respeite o período de conversão determinado. Ainda neste capítulo, fica proibida a utilização de qualquer tipo de repelente com a exceção do uso de fumaça conforme defini o Art. 94.

No que trata dos sistemas orgânicos de produção vegetal (dentro do Título IV) o cultivo suspenso torna-se uma exceção devendo ser justificado as razões do seu uso, além de proibir qualquer método de cultivo onde a nutrição das plantas se dá exclusivamente por meio de soluções nutritivas (hidroponia e técnicas similares). Este item pode inviabilizar alguns sistemas orgânicos de produção pois interferem diretamente na estrutura da produção, podendo gerar custos exacerbados e conseqüentemente um produto final de alto valor agregado, não agradando a todos os consumidores.

## 6 CONCLUSÃO

A produção orgânica constitui um mercado em expansão no Mundo e no Brasil entretanto apresenta grandes desafios associados a fatores como custo de certificação, tempo de conversão, atendimento as exigências legais, compreensão e interpretação dos marcos legais por parte de produtores.

A portaria Nº 52 de 15 de março de 2021 que dispõem o regulamento técnico para sistemas de produção orgânica substitui a Instrução Normativa Nº 46 de 06 de outubro de 2011 tendo como principais alterações:

- Atualização do plano de manejo orgânico, incluindo maior rigurosidade em relação a fonte de contaminantes com ênfase para organismos geneticamente modificados (OGM);
- Foi incluído um período de acompanhamento, referente ao tempo necessário para conversão, obrigando o produtor a respeitar um período de no mínimo 06 (seis) meses sob acompanhamento do OAC ou OCS, independente do seu período de conversão;
- Maior flexibilidade quanto à aprovação de novos insumos agrícolas;
- Cultivo suspenso torna-se uma exceção devendo ser justificado as razões do seu uso, assim como proíbe qualquer método de cultivo onde a nutrição das plantas se dá exclusivamente por meio de soluções nutritivas, exemplo: hidroponia.

A legislação brasileira que trata da produção e comercialização de produtos orgânicos está em constante ajuste e revisão promovendo um aperfeiçoamento das definições e normas de modo a facilitar sua implementação

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa nº7 de 17/05/1999**. [Estabelece as normas de produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e de certificação da qualidade para os produtos orgânicos de origem vegetal e animal]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 1999.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Lei nº 10831, de 23 dezembro de 2003**. Publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2003, Seção 1, Página 8. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 1999.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa nº16 de 11/06/2004**. [Estabelece os procedimentos a serem adotados, até que se concluem os trabalhos de regulamentação da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para registro e renovação de registro de matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2004.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Decreto Nº 6.323, de 27 de DEZEMBRO de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 2- 8, 28 dez. 2007.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa nº46, de 06 de outubro de 2011**. [Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2011.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa Nº 38, de 2 de agosto de 2011**. [Estabelece o Regulamento Técnico para produção de sementes e mudas em sistemas orgânicos de produção]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2011.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa Nº 37, de 2 de agosto de 2011**. [Estabelece o Regulamento Técnico para produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2011.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa Nº 17, de 18 de junho de 2014**. [Estabelece o regulamento técnico

para os sistemas orgânicos de produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2014.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Instrução Normativa Nº 35, de 08 de setembro de 2017**. [Alterar o § 3º do art. 106 da Instrução Normativa nº46, de 6 de outubro de 2011]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2017.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Portaria Nº 52, de 15 março de 2021**. [Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção]. Brasília: Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, 2021.

BATALHA, M. O.; BUAINAIN, A. M. **Cadeia produtiva de produtos orgânicos**. Brasília: IICA: MAPA/SPA, jan. 2007. v. 5. Série agronegócios.

BARBOSA, W. F.; SOUZA, E. P., 2012. Agricultura orgânica no Brasil: características e desafios. **Revista Economia & Tecnologia (RET)**, v. 8, n. 4, p. 67-74, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/ret.v8i4.30784>.

DAROLT, M.R. **Alimentos orgânicos: um guia para o consumidor consciente**. Londrina: IAPAR, 2007.

GUDYNAS, E; **Produccion orgánica em América Latina, crecimiento sostenido com enfasis exportador**. Montevideo: Claes, 2003.

HOPPE, A., de Barcellos, M.D., Vieira, L. M., & de Matos, C. A. Comportamento do consumidor de produtos orgânicos: uma aplicação da teoria do comportamento planejado. **Revista Base: Administração e Contabilidade da UNISINOS**, v. 9, n. 2, p. 174-189, 2012.

IFOAM. **The world of organic agriculture: statistics & emerging trends 2019**. Disponível em: <http://www.ifoam.org>. Acesso em: 10. Jan. 2022.

KISS, J. A revolução dos orgânicos. **Globo Rural**, São Paulo, p. 34-43, 2009.

Lima, S. K., Galiza, M., Valadares, A. A., & Alves, F. **Produção e consumo de produtos orgânicos no mundo e no Brasil**. Texto para Discussão, 2020.

MAPA/ACS – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. **Controle social na venda direta ao consumidor de produtos orgânicos sem certificação**. Brasília: MAPA/ACS, 2009. 24p.

MARINI, F.S., XAVIER, L.H., SILVA, D.V., BARROS, J.R.L., BARBOSA, G.J., SILVA, F.J.A. & SILVA, V., 2016. Panorama da certificação de produtos orgânicos no Brasil e dos instrumentos nacionais de garantia da conformidade: uma análise a partir do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos. **Gaia Scientia**, v. 10, n. 4, p. 574-588. DOI: <http://dx.doi.org/10.21707/ga.v10.n04a43>.

MADAIL, João Carlos Medeiros; BELARMINO, Luiz Clovis; BINI, Dienice Ana. Evolução da produção e mercado de produtos orgânicos no Brasil e no mundo. **Revista Científica da Ajes**, v. 2, n. 3, 2011.

MACHADO, Fernanda; CORAZZA, Rosana. Desafios tecnológicos, organizacionais e financeiros da agricultura orgânica no Brasil. **Revista de la Facultad de Economía**, v. 26, n. 4, p. 21-40, 2004.

MUÑOZ, C.M., GÓMEZ, M.G., SOARES, J.P., JUNQUEIRA, A.M., Normativa de Produção Orgânica no Brasil: a percepção dos agricultores familiares do assentamento da chapadinha, Sobradinho (DF). **RESR**, Piracicaba, v. 54, n. 02, p. 361-376, abr./jun. 2016.

ORMOND, J.G.P.; PAULA, S.R.L. de; FAVERET FILHO, P.; ROCHA, L.T.M. da Agricultura orgânica: quando o passado é futuro. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 3-34, mar. 2002.

SCALCO, A. R.; SERVI, R. G.. Fatores Limitantes e Dificuldades na Permanência da Certificação na Produção e Comercialização de Produtos Orgânicos. In: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 19., 2012, Bauru. **Anais** [...]. Bauru: Universidade Estadual Paulista, 2012.

SCALCO, A. R.; SERVI, R. G. Manutenção da certificação orgânica em propriedades rurais. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 7, n. 3, p. 515-534, 2017.

WILLER, H. **Organic Agriculture Worldwide**: The main results of the FiBL-IFOAM Survey 2010. Disponível em: <http://www.ifoam.org>. Acesso em: 15 jan. 2022.